Processo nº 53500.037791/2019-77

Interessado: Tim S A

CONSELHEIRO

VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO

ASSUNTO

Segunda prorrogação de autorizações de uso de radiofrequências nas faixas de 850 MHz, 900 MHz e 1800 MHz.

EMENTA

PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE DIREITOS DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DE 850 MHZ, 900 MHZ E 1800 MHZ. ALTERAÇÃO DO ART. 167 DA LGT PELA LEI Nº 13.879/2019. DECRETO Nº 10.402/2020. POSSIBILIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES EM VIGOR. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO. PRAZO DE PRORROGAÇÃO INFERIOR AO ORIGINAL. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO E DE MUDANÇA DE DESTINAÇÃO OU DE CONDIÇÕES DE USO DESSAS FAIXAS. ANTECEDÊNCIA MÍNIMA PARA SOLICITAR PRORROGAÇÃO. MITIGAÇÃO. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. PREÇO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE VALOR PRESENTE LÍQUIDO (VPL). COMPROMISSOS DE INVESTIMENTO. JUÍZO DE VIABILIDADE, E NÃO DE MERA CONVENIÊNCIA. PRORROGAÇÃO NA FAIXA DE 850 MHZ ATÉ 29 DE NOVEMBRO DE 2028. PRORROGAÇÃO NAS FAIXAS DE 900 MHZ E 1800 MHZ ATÉ 22 DE DEZEMBRO DE 2032. CASO CONCRETO DA TIM S.A. PEDIDOS DEFERIDOS.

1. Pedidos de segunda prorrogação para direitos de uso de radiofrequências nas faixas de 850 MHz, 900 MHz e 1800 MHz outorgados à TIM S.A. nos Estado do Paraná (exceto municípios de Londrina e Tamarana), Santa Catarina, Ceará, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Pernambuco e Rio Grande do Sul (municípios de Pelotas, Morro Redondo, Capão do Leão e Turuçu).

2. A Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, alterou o art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), possibilitando múltiplas prorrogações de autorizações e uso de radiofrequência. Derrogação do limite de uma única prorrogação

estabelecido no art. 47, § 1º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, assim como em quaisquer outros dispositivos regulamentares que contenham tal restrição.

3. Viabilidade jurídica de prorrogações de autorizações de uso de radiofrequências em vigor na data de publicação da Lei nº 13.879/2019, ainda que já tenham sido objeto de prorrogação anterior. Inteligência do art. 12 do Decreto nº 10.402, de 17 de junho de 2020.

4. Não há direito subjetivo à prorrogação, mas apenas expectativa de direito, sujeito às condições da LGT, do Decreto nº 10.402/2020 e da regulamentação, bem como de um juízo de discricionariedade da Anatel, no qual se deve avaliar se eventual prorrogação atende ao interesse público.

5. Possibilidade jurídica de prorrogação de outorgas de radiofrequência por prazo inferior ao original, por razões de interesse público, avaliadas pelo Conselho Diretor, atreladas à previsão de mudança de destinação ou de condições de uso dessas faixas do espectro radioelétrico.

6. Embora a antecedência mínima para se solicitar a prorrogação da autorização de uso de radiofrequência disposta no §1º do art. 167 da LGT deva ser exigida de todos os administrados, tal disposição pode ser mitigada quando se tratar de outorgas cujos prazos expiram em menos de 3 (três) anos contados da publicação do Decreto nº 10.402/2020. Inteligência do Parecer nº 551/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5861038), de 12 de agosto de 2020.

7. No exame dos pedidos de prorrogação foram verificadas as exigências legais, em particular as do art. 12 do Decreto nº 10.402/2020: (i) a expressa e prévia manifestação de interesse por parte do detentor da outorga, (ii) o cumprimento de obrigações já assumidas, (iii) aspectos concorrenciais, (iv) o uso eficiente de recursos escassos e (v) o atendimento ao interesse público.

8. Utilização de metodologia amparada no cálculo do Valor Presente Líquido (VPL) para cálculo do preço do público da radiofrequência em caso de segunda prorrogação, em respeito à posição majoritária do Conselho Diretor da Anatel.

9. De acordo com o § 3º do art. 167 da LGT, na prorrogação da autorização de uso de radiofrequências, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação. Para tanto, é necessário se exercer juízo de viabilidade ou inviabilidade, e não de mera conveniência, e observar as diretrizes constantes dos subitens "c.5" e "c.6" do Acórdão nº 510, de 30 de setembro de 2020 (SEI nº 6026828).

10. Para todas as atuais autorizações de uso de radiofrequências nas 900 MHz e 1800 MHz, salvo outorgas no Estado de Minas Gerais com vencimento em 2035, a prorrogação dar-se-á em caráter primário, até 22 de novembro de 2032, se atendidos os requisitos legais e regulamentares.

11. Para o caso concreto das radiofrequências nas faixas de 850 MHz, 900 MHz e 1800 MHz outorgados à TIM S.A. nos Estado do Paraná (exceto municípios de Londrina e Tamarana), Santa Catarina, Ceará, Alagoas, Paraíba, Piauí, Pernambuco e Rio Grande do Sul (municípios de Pelotas, Morro Redondo, Capão do Leão e Turuçu), a prorrogação na faixa de 850 MHz dar-se-á até 29 de novembro de 2028, sendo que, nas faixas de 900 MHz e 1800 MHz, referido prazo será até 22 de dezembro de 2032.

REFERÊNCIAS

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019 (alterações da LGT).

Decreto 10.402, de 17 de junho de 2020, que dispõe sobre a adaptação do instrumento de concessão para autorização de serviço de telecomunicações e sobre a prorrogação e a transferência de autorização de radiofrequências, de outorgas de serviços de telecomunicações e de direitos de exploração de satélites.

Regulamento de Licitação para Concessão, Permissão e Autorização de Serviço de Telecomunicações e de Uso de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 65, de 29 de outubro de 1998.

Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal (PGA-SMP), aprovado pela Resolução nº 321, de 27 de setembro de 2002.

Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006.

Regulamento para Avaliação da Eficiência de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 548, de 8 de novembro de 2010.

Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016.

Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (RPPDUR), aprovado pela Resolução nº 695, de 20 de julho de 2018.

Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF), aprovado pela Resolução nº 716, de 31 de outubro de 2019.

Processo nº 53500.012171/2019-25 - Proposta de atualização do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequência (PDFF), item 17 da Agenda Regulatória 2021-2022.

Processo nº 53500.012172/2019-70 - Revisão da regulamentação de uso de radiofrequências associadas à prestação do STFC, SCM e SMP, item nº 18 da Agenda Regulatória 2021-2022.

Processo nº 53500.012178/2019-47 - Revisão do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), item nº 20 da Agenda Regulatória 2021-2022.

Processo nº 53500.017495/2019-50 - Avaliação sobre o uso atual e futuro da faixa de radiofrequências de 800 MHz.

Processo nº 53500.079829/2021-01 - Revisão do Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações (PERT 2022).

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido da TIM S.A. para a segunda prorrogação de direitos de uso de radiofrequências nas faixas de 850,

900 e 1.800 MHz, preferencialmente pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) e do Decreto n.º 10.402, de 17 de junho de 2020.

Em **19 de setembro de 2019** (SEI nº 4642057 e nº 6915599), a prestadora manifestou seu interesse em prorrogar o Termo de Autorização nº 002/2006/PVCP/SPV-Anatel (SEI nº 4764452). O referido instrumento prorrogou, pela primeira vez, até 3 de setembro de 2022, o prazo de vigência das autorizações para a explorar o Serviço Móvel Pessoal (SMP) no **Estado do Paraná, salvo nos municípios de Londrina e Tamarana**, utilizando faixas de 850, 900 e 1.800 MHz detalhadas no Ato nº 57.551, de 13 de abril de 2006 (SEI nº 4764445).

Em **28 de setembro de 2020**, a interessada reiterou sua manifestação (SEI nº 6019678 e nº 6915601), considerando a edição da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, e do Decreto nº 10.402/2020. Asseverou que cumpria com os requisitos do art. 12 do citado Decreto e que a prorrogação das autorizações de uso de radiofrequências deveria ser feita, preferencialmente, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Naquele mesmo dia e nos mesmos termos de suas manifestações anteriores, a prestadora requereu (SEI nº 6019696) a prorrogação de direitos de uso de faixas de radiofrequências de 850, 900 e 1.800 MHz nos **Estados de Santa Catarina, Ceará, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte**, objeto dos Termos de Autorização nº 074, nº 084, nº 085, nº 086 e nº 087/2008/PVCP/SPV-Anatel, respectivamente, todos com vencimento no ano de 2023.

Após verificações preliminares (SEI nº 6052555 e nº 6106940), a Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações (ORLE) solicitou à interessada complementar a documentação apresentada (SEI nº 6052912 e nº 6106989). A prestadora se manifestou em 23 de outubro de 2020 (SEI nº 6114334) e em 23 de novembro de 2020 (SEI nº 6228932 e nº 6228933).

Em listas de verificação datadas de 3 de fevereiro de 2021, a ORLE confirmou (SEI nº 6501832 e nº 6502267) que a documentação apresentada pela interessada atendia ao disposto na legislação vigente.

Em 12 de março de 2021, a prestadora requereu (SEI nº 6654910 e nº 6114335) a prorrogação de direitos de uso

de faixas de radiofrequências de 850, 900 e 1.800 MHz nos **Estados do Piauí, Pernambuco e Rio Grande do Sul (municípios de Pelotas, Morro Redondo, Capão do Leão e Turuçu)**, objeto dos Termos de Autorização nº 088/2008, nº 089/2008 e nº 001/2009/PVCP/SPV-Anatel, respectivamente, todos com vencimento no ano de 2004.

Em paralelo, a ORLE efetuou as seguintes consultas internas:

> SEI nº 6107005 e nº 66053007: à Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão (ORER), sobre o uso racional e adequado da radiofrequência pela prestadora, bem como sobre a necessidade de modificação da destinação do uso das radiofrequências em questão, nos termos do art. 167, §2º, da LGT;
>
> SEI nº 6053381 e nº 6502120: à Gerência de Acompanhamento Societário e da Ordem Econômica (CPOE), sobre eventual óbice às prorrogações pretendidas, considerando os aspectos concorrenciais, conforme preconizado no art. 12, inciso III, do Decreto nº 10.402/2020; e
>
> SEI nº 8081444: à Gerência de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação do Acesso (COUN), sobre o cumprimento das obrigações já assumidas, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso II, do Decreto nº 10.402/2020.

Quanto à eficiência de uso do espectro e à necessidade de modificação da destinação das faixas de frequências em questão, a ORER encaminhou informações (SEI nº 6105278, nº 6129019, nº 6652603, nº 6652634 e nº 8260918), afirmando não vislumbrar óbices à prorrogação das autorizações requerida, em caráter primário, **até 29 de novembro de 2028 para as faixas de frequências de 800 MHz, e até 28 de abril de 2035 para as faixas de frequências de 900 MHz e 1.800 MHz**.

A CPOE (SEI nº 6069539 e nº 6552760) manifestou seu entendimento de que os pedidos de prorrogação do direito de uso de radiofrequências da TIM S.A. não acarretam modificações que possam comprometer as atuais condições

mercadológicas e competitivas no mercado varejista de voz e de conexão à Internet em banda larga, prestado por meio de redes móveis, nos municípios correspondentes às áreas de prestação de serviço (APS) em questão.

Por sua vez, a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) efetuou as seguintes consultas, de caráter mais abrangente:

> SEI nº 6917543 e nº 8272338: à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO), solicitou informações sobre a existência de infrações reiteradas cometidas pela interessada, de forma a verificar o atendimento de requisito estabelecido no art. 12, inciso II, do Decreto nº 10.402/2020, bem como dados detalhados sobre o cumprimento de compromissos de abrangência assumidos pela prestadora em decorrência dos Editais de Licitação nº 001/2007; 002/2010, 001/2011 e 004/2012/SPV-Anatel; e
>
> SEI nº 8581389: à Superintendência de Competição, sobre eventual óbice ao deferimento do pedido de prorrogação (SEI nº 6654910, quanto a aspectos concorrenciais, conforme preconizado no inciso III do art. 12 do Decreto nº 10.402/2020.

Quanto à existência de infrações reiteradas, a SCO informou (SEI nº 7091999) à SOR que os Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigação (Pados) instaurados em desfavor da TIM S.A. poderiam ser consultados no *dashboard* Gestão de Pados. Sobre o cumprimento de compromissos de abrangência de Editais, a SCO apresentou (SEI nº 8294904) as informações apuradas a partir dos processos de acompanhamento das obrigações.

Em relação a aspectos concorrenciais, a Superintendência de Competição (SCP) concluiu (SEI nº 8584897) que o pedido de prorrogação do direito de uso de radiofrequências de SEI nº 6654910 não acarreta modificações que possam comprometer as atuais condições mercadológicas e competitivas no mercado varejista de voz e de conexão à Internet em banda larga, prestado por meio de redes móveis, nos municípios em questão.

Analisaram-se os pedidos de prorrogação por meio do Informe nº 3116/2022/ORLE/SOR (SEI nº 8118087) e seus anexos: (i) Manual de Consulta de Antecedentes e Reincidências (SEI nº 8580310); (ii) Planilha de Antecedentes (SEI nº 8580521); (iii) Planilha de Pados Ativos (SEI nº 8580775); e (iv) Ficha de Gráficos Pados Ativos (SEI nº 8580797).

A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE-Anatel) opinou (SEI nº 8748811) favoravelmente à segunda prorrogação das autorizações de uso de radiofrequência em mesa. Para a faixa de 850 MHz, a PFE-Anatel observou que o Acórdão nº 510, de 30 de setembro de 2020 (SEI nº 6026828), prevê prorrogação 29 de novembro de 2028, se atendidos os requisitos legais e regulamentares. Para as faixas de 900 e 1800 MHz, considerando que ainda não há decisão a respeito, recomendou que o Conselho Diretor avalie e decida a questão, em particular sobre o prazo de prorrogação até 28 de abril de 2035 proposto pelo corpo técnico. Quanto ao estabelecimento de compromissos de investimento quando da prorrogação, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do preço público devido, a Procuradoria entende que "*o legislador ordinário retirou da Agência o juízo de discricionariedade quanto a essa conversão, cabendo à Anatel, no momento dessa avaliação, apenas um juízo de viabilidade ou inviabilidade, no caso concreto*".

As observações da PFE-Anatel foram analisadas no Informe Complementar nº 10169/2022/ORLE/SOR (SEI nº 8762790), que propôs:

> prorrogar o prazo de vigência das autorizações de uso de radiofrequências até 29 de novembro de 2028 para a faixa de 850 MHz, e até 28 de abril de 2035 para as faixas de 900 e 1800 MHz, sem exclusividade, em caráter primário;
>
> estabelecer que o valor devido pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências no presente caso deve ser calculado utilizando parâmetros de Valor Presente Líquido (VPL), de modo que o montante a ser cobrado reflita o real valor econômico das faixas de radiofrequência; e

> estabelecer que sejam firmados Termos de Autorização distintos, segregando-se, por Termo, as autorizações referentes à subfaixa A (850 MHz) e às subfaixas de extensão (900 e 1800 MHz).

Remeteram-se os autos ao Conselho Diretor em 6 de julho de 2019 (SEI nº 8769051 e nº 8787801).

No dia 14 de julho de 2022, distribuiu-se o presente processo para minha relatoria (SEI nº 8807291).

Em 11 de agosto de 2022, solicitei diligências à SOR (SEI nº 8949256) para confirmar o interesse da TIM S.A. nas prorrogações em pauta, considerando que o preço público respectivo será calculado utilizando de parâmetros de Valor Presente Líquido (VPL), de modo que o montante a ser cobrado reflita o real valor econômico das faixas.

Consultada (SEI nº 8951579), a TIM ratificou (SEI n. 8967553 e 8973702) seu interesse na prorrogação dos direitos de uso de radiofrequências contidos nos Termos de Autorização nº 002/2006/PVCP/SPV, 074/2008/PVCP/SPV, 084/2008/PVCP/SPV, 085/2008/PVCP/SPV, 086/2008/PVCP/SPV, 087/2008/PVCP/SPV, 088/2008/PVCP/SPV, 089/2008/PVCP/SPV e 001/2009/PVCP/SPV, mencionando o Mandado de Segurança nº 1002773-83.2021.4.01.3400, impetrado em face da Anatel, que está em curso perante a 22ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Por meio do Memorando nº 688, de 17 de agosto de 2022 (SEI nº 8976671), a Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações (ORLE) noticiou o cumprimento da diligência por mim requerida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da competência do Conselho Diretor

De acordo com art. 133, inciso VII, do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, compete ao Conselho Diretor decidir pela prorrogação de direitos de uso de radiofrequências resultantes de licitações:

> "*Art. 133. São* ***competências do Conselho Diretor****, sem prejuízo de outras previstas na Lei*

> *nº 9.472/1997, no Regulamento da Agência e na legislação aplicável:*
>
> *[...]*
>
> *VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, outorgar concessão, autorização e permissão de serviços de telecomunicações e* ***direito de uso de radiofrequências, decorrentes de procedimentos licitatórios****, bem como decidir pela adaptação,* ***prorrogação****, transferência e extinção;*"

O presente processo trata de pedidos de segunda prorrogação para direitos de uso de radiofrequências nas faixas de 850 MHz, 900 MHz e 1800 MHz outorgados à TIM S.A. nos Estado do Paraná (exceto municípios de Londrina e Tamarana), Santa Catarina, Ceará, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Pernambuco e Rio Grande do Sul (municípios de Pelotas, Morro Redondo, Capão do Leão e Turuçu). Tais outorgas são decorrentes de licitações ou de procedimentos equivalentes (privatização do Sistema Telebrás).

Dessa forma, foi adequado o encaminhamento dos autos ao Conselho Diretor para fins de julgar a matéria em primeira instância.

Antes de se apreciar este caso concreto, no entanto, faz-se necessário tomar uma decisão regulatória de caráter mais geral (abstrata) sobre o uso atual e futuro das faixas em questão, considerando-se a grande quantidade de casos similares, em trâmite ou já previstos, para harmonização e alinhamento com as diretrizes de gestão de espectro da Agência.

Como recordarei a seguir, isso já se fez para a faixa de 850 MHz, mas as faixas de 900 MHz e 1800 MHz ainda carecem de decisão por parte deste Colegiado.

II - Da faixa de 850 MHz

Na qualidade de Relator do Processo nº 53500.017495/2019-50, tive oportunidade de analisar detidamente o uso atual e futuro da faixa de radiofrequências de 806 a 902 MHz, bem como a possibilidade de uma segunda prorrogação, em particular da subfaixa A (869,0 a 880,0 MHz / 824,0 a 835,0

MHz e 890,0 a 891,5 MHz / 845,0 a 846,5 MHz), tal como se pode ver na Análise nº 124/2020/VA (SEI nº 5504590).

Como resultado, na Reunião Extraordinária nº 11, de 29 de setembro de 2020, este Colegiado aprovou as seguintes regras gerais (abstratas), nas quais se decidiu pela prorrogação dos atuais direitos de uso na faixa de 850 MHz até 2028, definindo-se os critérios para o cálculo do preço público e sua parcial conversão em compromissos de investimento:

> **Acórdão nº 510, de 30 de setembro de 2020 (SEI nº 6026828)**
>
> "*Processo nº 53500.017495/2019-50*
>
> *Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES*
>
> *Conselheiro Relator: Vicente Bandeira de Aquino Neto*
>
> *Fórum Deliberativo: Reunião Extraordinária nº 11, de 29 de setembro de 2020*
>
> *(...)*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel:*
>
> *a) determinar que a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR)* ***trate dos pedidos de prorrogação das atuais autorizações de uso de radiofrequências nas subfaixas A e B, propondo seu deferimento, em caráter primário, até 29 de novembro de 2028****, se atendidos os requisitos legais e regulamentares;*
>
> *b) determinar que a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) verifique, junto às prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), o interesse delas em prorrogar suas outorgas do direito de uso de radiofrequência nas Bandas A e B com vencimento a partir de 2021, conferindo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifestem;*
>
> *c) determinar que a Superintendência de Competição (SCP), a Superintendência de*

Planejamento e Regulamentação (SPR) e a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) adotem providências para operacionalizar a prorrogação e calcular o Preço Público devido, observando que:

c.1) consideradas as manifestações de interesse, todas as outorgas que já tiveram sua primeira prorrogação e que possuem termo final entre 2021 e 2024 serão tratadas em conjunto e reunidas em um único Termo de prorrogação, por Grupo Econômico, respeitadas as vigências originais para fins de precificação;

c.2) outorgas que ainda não tenham sido objeto de prorrogação, ou com vencimento em 2020 ou a partir de 2025, serão tratadas caso a caso;

c.3) antes da expiração da outorga, ou da primeira autorização do conjunto de outorgas, o Preço Público devido para as outorgas que já tenham sido objeto de primeira prorrogação será calculado utilizando de ***parâmetros de Valor Presente Líquido, de modo que o montante a ser cobrado reflita o real valor econômico (valor de mercado) da(s) faixa(s), ou, conforme a regulamentação vigente, a partir de sua expedição, nos termos da alínea "d" deste acórdão****;*

c.4) ***o valor nominal devido pela prorrogação deverá ser registrado no respectivo Termo, por Grupo Econômico, bem como cláusula que indique a renúncia da autorizatária quanto à discussão acerca de tal importe****;*

c.5) os compromissos de investimentos aplicáveis alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor nominal devido pela prorrogação deverão ser avaliados à luz de sua conveniência e

oportunidade para o interesse público, bem como os aspectos relacionados à viabilidade técnica e econômica; e,

c.6) ***os compromissos de investimentos aplicáveis alternativamente deverão compor, pelo menos, 90% (noventa por cento) do valor nominal devido pela prorrogação****, e:*

c.6.i) considerar as premissas e os objetivos da política pública de telecomunicações expedida pelo Poder Executivo, consubstanciada no Decreto nº 9.612/2018, ou outro que o substitua;

c.6.ii) expandir a oferta de banda larga móvel mediante a ampliação da cobertura das redes de acesso em tecnologia de quarta geração (4G) ou superior, podendo ser utilizadas quaisquer faixas de operação para a oferta do serviço;

c.6.iii) considerar sequencialmente as localidades não-sede municipais desatendidas de SMP; as localidades não-sede municipais atendidas apenas com a tecnologia 2G; as localidades não sede-municipais atendidas com as tecnologias 2G e 3G, ou apenas com essa última; e rodovias federais;

c.6.iv) na seleção das localidades para a realização dos compromissos de investimento, considerar o critério populacional previsto no art. 5º, inciso I, do Decreto nº 9.612/2018, concomitantemente com as lacunas de oferta de serviço identificadas no Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações – PERT, da Anatel; e,

c.6.v) compartilhar as infraestruturas ativas e passivas, nos termos da regulamentação, bem como possibilitar

o atendimento de usuários visitantes de quaisquer prestadoras (roaming), para todas as redes de acesso decorrentes da execução dos mencionados compromissos de investimento;

d) determinar que a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), em atenção à recomendação da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, esposada no Parecer nº 00551/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, tome as providências necessárias para que se estabeleça em Regulamento a forma de calcular o Preço Público devido para as prorrogações de outorgas que já tenham sido objeto de prorrogação anterior; e,

e) não conhecer das petições SEI nº 6017213, nº 6017951 e nº 6019159, nos termos da Súmula nº 21, da Anatel.

Com relação à alínea "a", a decisão foi por unanimidade, nos termos propostos pelo Conselheiro Vicente Bandeira de Aquino Neto por meio da Análise nº 124/2020/VA (SEI nº 5504590), com os acréscimos de fundamentação propostos pelo Presidente Leonardo Euler de Morais por meio do Voto nº 96/2020/PR (SEI nº 6009409).

Quanto às alíneas "b", "c" e subitens, "d" e "e", a decisão for por unanimidade, nos termos propostos pelo Presidente Leonardo Euler de Morais por meio do Voto nº 96/2020/PR (SEI nº 6009409), com exceção do subitem "c.3" e da alínea "d", em que a decisão foi por maioria de três votos. Nestes dois pontos, ***votaram vencidos os Conselheiros Vicente Bandeira de Aquino Neto, que manteve seu posicionamento contido na Análise nº 124/2020/VA (SEI nº 5504590), e Moisés Queiroz Moreira****, que o acompanhou.*

Participaram da deliberação o Presidente Leonardo Euler de Morais, os Conselheiros

Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Moisés Queiroz Moreira e Vicente Bandeira de Aquino Neto e o Conselheiro Substituto Raphael Garcia de Souza." [grifou-se]

Conforme acima destacado, fui vencido quanto ao subitem "*c.3*" e à alínea "*d*", no que fui acompanhado pelo Conselheiro Moisés Moreira. Naquela ocasião, minhas propostas alternativas a esses dois pontos (SEI nº 5504590) eram determinar à SPR e SCP: (i) propor a forma de cálculo do preço público para a prorrogação de uma outorga que já foi objeto de prorrogação anterior, com vistas à sua aplicação imediata em casos concretos e eventual futura inclusão em Regulamento, caso seja necessário; e (ii) o estabelecer o preço público e propor compromissos de investimentos aplicáveis alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor devido pela prorrogação, fazendo juízo de viabilidade ou inviabilidade, e não apenas de conveniência, em cada caso concreto.

Logo em seguida, o Conselho Diretor abordou o primeiro caso concreto, o Termo de Autorização nº 001/2006/PVCP/SPV-Anatel da empresa Telefonica Brasil S.A., com vencimento em 29 de novembro de 2020, cuja prorrogação foi aprovada, por unanimidade, nos autos do Processo nº 53500.044117/2019-49, com fundamento na Análise nº 260/2020/MM (SEI nº 6117540), de lavra do ilustre Conselheiro Moisés Moreira:

Acórdão nº 618, de 26 de novembro de 2020 (SEI nº 6250252)

"*Processo nº 53500.044117/2019-49*

Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

CNPJ nº 02.558.157/0019-91

Conselheiro Relator: Moisés Queiroz Moreira

Fórum Deliberativo: Reunião nº 893, de 26 de novembro de 2020

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos

da Análise nº 260/2020/MM (SEI nº 6117540), integrante deste acórdão:

a) prorrogar o prazo de vigência da autorização do direito de uso de radiofrequências, referente às faixas 869,0 a 880,0 MHz, 824,0 a 835,0 MHz, 890,0 a 891,5 MHz e 845,0 a 846,5 MHz, associadas à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal outorgada à TELEFÔNICA BRASIL S.A., ***até a data de 29 de novembro de 2028****, sem exclusividade, em caráter primário e restrito a área de prestação referente ao Estado do Rio de Janeiro;*

b) estabelecer que ***o valor devido pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências no presente caso deve ser calculado utilizando parâmetros de Valor Presente Líquido (VPL)****, de modo que o montante a ser cobrado reflita o real valor econômico das faixas de radiofrequência;*

c) determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que estabeleça o preço público devido pela prorrogação em tela, a partir de estudo de precificação desenvolvido pela Superintendência de Competição (SCP), até o vencimento do prazo de vigência da atual autorização;

d) determinar à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) que elabore, até o vencimento do prazo de vigência da atual autorização, o Ato de autorização, devendo conter cláusula para prever sua automática extinção no caso de não assinatura do Termo por parte da prestadora, no prazo assinalado pela Anatel e nas condições aprovadas pelo Conselho Diretor; e,

e) determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que estabeleça os ***compromissos de investimento*** *aplicáveis, devendo observar as determinações do Conselho Diretor contidas no*

Acórdão nº 510, de 30 de setembro de 2020 (SEI nº 6026828).

Participaram da deliberação o Presidente Leonardo Euler de Morais, os Conselheiros Carlos Manuel Baigorri, Emmanoel Campelo de Souza Pereira e Moisés Queiroz Moreira e o Conselheiro Substituto Abraão Balbino e Silva." [grifou-se]

Destaco que não participei dessa deliberação, já que meu primeiro mandato já havia se encerrado e eu não havia sido reconduzido ainda.

Irresignadas com as regras gerais definidas pelo Acórdão nº 510/2020 (SEI nº 6026828), as empresas Algar Telecom S.A., Claro S.A., Telefônica Brasil S.A. e TIM S.A. questionaram a data-limite de 29 de novembro de 2028, o uso do Valor Presente Líquido (VPL) para determinação do preço público, a renúncia à discussão desse preço e sua conversão mandatória em investimentos. O Conselho Diretor, no entanto, negou provimento a todos os Pedidos de Reconsideração então interpostos nos autos do Processo nº 53500.017495/2019-50, acolhendo, por maioria a proposta do então Relator Conselheiro Substituto Abraão Balbino e Silva:

Acórdão nº 673, de 11 de dezembro de 2020 (SEI nº 6325372)

"*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de quatro votos, nos termos da Análise nº 5/2020/AS (SEI nº 6159582), integrante deste acórdão, conhecer dos Pedidos de Reconsideração interpostos pelas Prestadoras TELEFÔNICA BRASIL S.A., ALGAR TELECOM S.A., CLARO S.A. e TIM S.A para, no mérito, negar-lhes provimento.*

Votou vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Manuel Baigorri, que divergiu do Relator quanto ao critério a ser adotado para cálculo do preço público devido, para as outorgas que já tenham sido objeto de primeira prorrogação, nos termos do Voto nº 5/2020/CB (SEI nº 6301213).

Participaram da deliberação o Presidente Leonardo Euler de Morais, os Conselheiros Carlos Manuel Baigorri, Emmanoel Campelo de Souza Pereira e Moisés Queiroz Moreira e o Conselheiro Substituto Abraão Balbino e Silva."

Destaco que também não participei dessa deliberação. Além disso, o então Conselheiro Carlos Baigorri, atual Presidente da Agência, foi voto vencido quanto à definição de preço público. Naquela oportunidade, ele propôs alterar o critério descrito na alínea c.3 do Acórdão nº 510/2020 (SEI nº 6026828), para que, nas outorgas que já tivessem sido objeto de primeira prorrogação, ao invés do VPL, se adotasse o critério de 2% (dois por cento) do valor da receita operacional líquida, nos termos da Cláusula 1.8 do Termo de Autorização que seria renovado (Voto nº 5/2020/CB - SEI nº 6301213). Conforme consta dos autos do Processo nº 53500.017495/2019-50, ainda que tenham manifestado interesse nas prorrogações, as empresas Claro S.A. (SEI nº 6504583), Telefonica Brasil S.A. (SEI nº 6497072) e TIM S.A (SEI nº 6488052) recorreram à justiça questionando o prazo e a forma de pagamento estabelecidos pela Agência, não havendo decisões liminares nem de mérito em desfavor da Anatel.

Seguiu-se a prorrogação em conjunto das demais outorgas da empresa Telefonica Brasil S.A. na faixa de 850 MHz com termo final entre 2021 e 2024, igualmente aprovada pelo Conselho Diretor, ainda que a decisão sobre o uso do Valor Presente Líquido (VPL) para o cálculo do preço público não tenha, mais uma vez, sido tomada por unanimidade, nos autos do Processo nº 53500.024081/2020-11:

Acórdão nº 244, de 14 de julho de 2021 (SEI nº 7137489):

"*Processo nº 53500.024081/2020-11*

Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

CNPJ nº 02.558.157/0001-62

Conselheiro Relator: Emmanoel Campelo de Souza Pereira

Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 131, de 12 de julho de 2021

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel:

a) prorrogar o prazo de vigência da autorização do direito de uso de radiofrequências, associadas à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal outorgada à TELEFÔNICA BRASIL S.A., até a data de 29 de novembro de 2028, sem exclusividade, em caráter primário, referentes às áreas de prestação elencadas abaixo:

...

b) estabelecer que o valor devido pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências, no presente caso, deve ser calculado utilizando parâmetros de Valor Presente Líquido (VPL), de modo que o montante a ser cobrado reflita o real valor econômico das faixas de radiofrequência;

c) determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que estabeleça o preço público devido pela prorrogação em tela a partir de estudo de precificação desenvolvido pela Superintendência de Competição (SCP), até o vencimento do prazo de vigência da autorização conferida pelo Termo 3/2006/PVCP/SPV-ANATEL;

d) determinar à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) que elabore, até o vencimento do prazo de vigência de cada autorização elencada na alínea "a", o respectivo Ato de autorização, devendo conter cláusula para prever sua automática extinção no caso de não assinatura do Termo por parte da prestadora, no prazo assinalado pela Anatel e nas condições aprovadas pelo Conselho Diretor; e,

e) determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que

estabeleça os compromissos de investimento aplicáveis, devendo observar as determinações do Conselho Diretor contidas no Acórdão nº 510/2020 (SEI nº 6026828), de 30 de setembro de 2020.

Com relação à alínea "b", a decisão foi por maioria de três votos, nos termos propostos pelo Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Relator da matéria, por meio da Análise nº 71/2021/EC (SEI nº 6892003), integrante deste acórdão. Votaram vencidos no ponto o Conselheiro Carlos Manuel Baigorri, nos termos do Voto nº 3/2021/CB (SEI nº 7129632), também integrante deste acórdão, e o Conselheiro Vicente Bandeira de Aquino Neto, que o acompanhou.

Quanto aos demais itens, a decisão foi por unanimidade, nos termos propostos pelo Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Relator da matéria, por meio da Análise nº 71/2021/EC (SEI nº 6892003).

Participaram da deliberação o Presidente Leonardo Euler de Morais e os Conselheiros Carlos Manuel Baigorri, Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Moisés Queiroz Moreira e Vicente Bandeira de Aquino Neto."

Quanto ao preço público, naquela oportunidade acompanhei o Voto nº 3/2021/CB (SEI nº 7129632), apresentado pelo então Conselheiro e atual Presidente da Anatel, Conselheiro Carlos Manuel Baigorri, por entender ser aplicável o pagamento de ônus bianual de 2% sobre a receita operacional líquida.

Tendo em vista os citados precedentes, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares, os direitos de uso de radiofrequência da TIM S.A. na faixa de 850 MHz com termo final entre 2021 e 2024 podem ser reunidos em um único Termo de Autorização e prorrogados até 29 de novembro de 2028, considerando as vigências originais para fins de precificação e conversão do preço em compromissos, nos termos do Acórdão nº 510/2020 (SEI nº 6026828).

III - Das faixas de 900 e 1800 MHz

III.1 - Situação atual e futura da faixa de 900 MHz

Tal como ocorre com a faixa de 850 MHz, a faixa de 900 MHz é igualmente objeto do Processo nº 53500.012172/2019-70, que trata da revisão da regulamentação de uso de radiofrequências associadas à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e SMP, prevista no item nº 18 da Agenda Regulatória 2021-2022.

No referido processo, o uso atual e futuro da faixa de 900 MHz foi objeto do Tema 4, no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) de SEI nº 6312650. De acordo com a AIR, o problema a ser solucionado é que "*a atual destinação e condições de uso da faixa de 900 MHz encontram-se defasadas em face da necessidade de atualização tecnológica, visando dispor maiores canais para comportar o tráfego dos serviços demandados pela população, bem como facilitar a implementação de sistemas IMT* na faixa."

Atualmente, a faixa de 900 MHz é dividida em três grandes blocos, denominados respectivamente Subfaixa D' (910 a 912,5 MHz / 955 a 957,5 MHz), Subfaixa E' (912,5 a 915 MHz / 957,5 a 960 MHz) e Subfaixa de Extensão (898,5 a 901 MHz e 907,5 a 910 MHz / 943,5 a 946 MHz e 952,5 a 955 MHz). Esses canais com larguras de faixa de (2,5+2,5) MHz, com descontinuidade, já não estão adequados aos requisitos dos sistemas *International Mobile Telecommunications* (IMT) mais recentes.

Buscando reorganizar essa faixa, de maneira a se obter canais de (5+5) MHz ou de (10+10) MHz, discutiram-se, na referida AIR, as seguintes alternativas regulatórias:

> Alternativa A – Manutenção do *status quo* regulatório;
>
> Alternativa B – *Refarming* da faixa com inserção de duplex (2,5+2,5) MHz nas subfaixas 901-903,5 MHz / 946-948,5 MHz, com manutenção da canalização vigente até o vencimento de todas as outorgas do SMP na faixa (2035), e vigência da nova canalização após esse prazo;
>
> Alternativa C – *Refarming* da faixa com inserção de duplex (2,5+2,5) MHz nas subfaixas 901-903,5 MHz / 946-948,5 MHz e estabelecimento

de prazo para adaptação de 6 (seis) meses, nos termos do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016;

Alternativa D – *Refarming* da faixa com inserção de duplex (2,5+2,5) MHz nas subfaixas 905-907,5 MHz / 950-952,5 MHz, com manutenção da canalização vigente até o vencimento de todas as outorgas do SMP na faixa (2035), e vigência da nova canalização após esse prazo;

Alternativa E – *Refarming* da faixa com inserção de duplex (2,5+2,5) MHz nas subfaixas 905-907,5 MHz / 950-952,5 MHz e estabelecimento de prazo para adaptação de 6 (seis) meses, nos termos do RUE.

Analisando as vantagens e desvantagens dessas alternativas, recomendou-se na AIR (SEI nº 6312650) adotar a Alternativa D, que resulta em melhor ampliação do espectro para IMT, uso mais eficiente da faixa de 900 MHz, menor impacto causado nos serviços e aplicações existentes e boa convivência com o serviço móvel na faixa vizinha de 850 MHz.

Nessa alternativa representada na Figura 1, adicionam-se os blocos de (2,5+2,5) MHz representados em vermelho ao espectro atualmente destinado ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), permitindo obter uma largura de banda de (10+10) MHz na subfaixa 905-915 MHz / 950-960 MHz.

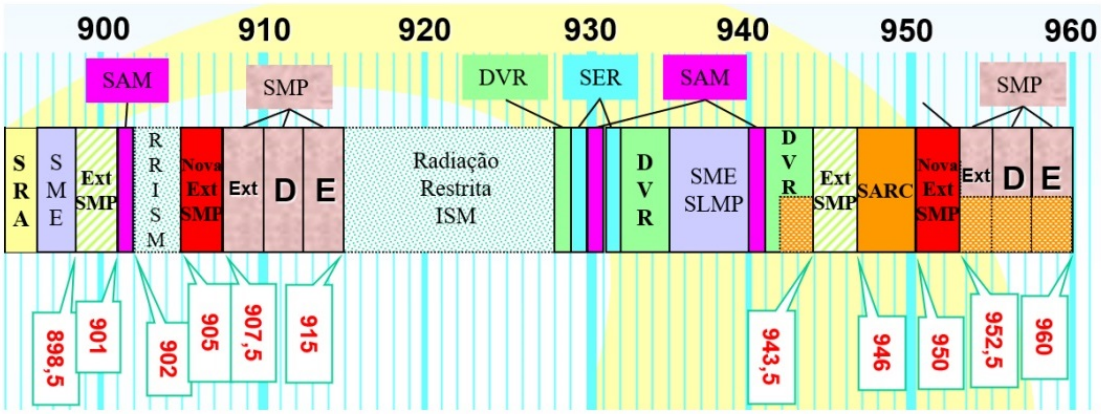

Figura 1 - *refarming* da faixa de 900 MHz proposto

Essa proposta, aprovada pelo Acórdão nº 651, de 1º de novembro de 2018 (SEI nº 3434164), e submetida

à Consulta Pública nº 52, de 5 de outubro de 2021 (SEI nº 7504786), seria aplicável às novas autorizações de uso de radiofrequências com vigência a partir de **29 de abril de 2035**.

A referida proposta prevê ainda que os serviços que deverão deixar as subfaixas de 905 MHz a 907,5 MHz e de 950 MHz a 952,5 MHz poderão continuar em operação de acordo com as condições de uso vigentes na data da respectiva autorização de uso de radiofrequências, até 31 de dezembro de 2024, ou pelo prazo remanescente da autorização de uso de radiofrequências, o que ocorrer primeiro.

Fica assim patente a necessidade de mudanças de destinação e condições de uso na faixa de 900 MHz.

III.2 - Situação atual e futura da faixa de 1800 MHz

A faixa de 1800 MHz é igualmente objeto do já mencionado Processo nº 53500.012172/2019-70, que trata da revisão da regulamentação de uso de radiofrequências associadas à prestação do STFC, SCM e SMP, prevista no item nº 18 da Agenda Regulatória 2021-2022.

No referido processo, a faixa de 1800 MHz foi dividida em dois segmentos: a subfaixa de 1710 a 1880 MHz, que já é hoje utilizada pelo SMP em modo F*requency Division Duplexing* (FDD), e a subfaixa de 1880 a 1920 MHz prevista para operar em modo *Time Division Duplexing* (TDD). Apenas o primeiro deles (1800 MHz FDD), objeto do Tema 5 da AIR (SEI nº 6312650), é de interesse para presente processo.

De acordo com a AIR (SEI nº 6312650), o problema a ser solucionado no segmento de 1800 MHz FDD é que "*a atual canalização FDD da faixa encontra-se defasada em face da necessidade de atualização tecnológica, visando facilitar a implementação de sistemas IMT na faixa.*"

Atualmente, o segmento de 1800 MHz utilizado em modo FDD está dividida em subfaixas de 15 MHz (D, E e M) e Subfaixas de Extensão de 2,5 MHz. A ocupação desse segmento pelas operadoras de SMP, em decorrência de sucessivos processos de licitação ao longo dos anos, acabou por criar descontinuidades de ocupação espectral dentro desse segmento. Em termos de eficiência de uso do espectro, as descontinuidades de ocupação espectral são

indesejáveis, impedindo blocos contíguos com maior largura de faixa, como por exemplo, canais de (20+20) MHz.

Buscando reorganizar esse segmento, de maneira a se obter canais de, no mínimo, (5+5) MHz, discutiram-se, na referida AIR, as seguintes alternativas regulatórias:

> Alternativa A – Manutenção do *status quo* regulatório;
>
> Alternativa B – Atualização da canalização com manutenção da canalização vigente até o vencimento de todas as outorgas na faixa (2035), e vigência da nova canalização após esse prazo;
>
> Alternativa C – Atualização da canalização vigente e estabelecimento de prazo para adaptação de 6 (seis) meses pelas operadoras de SMP, nos termos do RUE.

Analisando as vantagens e desvantagens dessas alternativas, recomendou-se na AIR (SEI nº 6312650) adotar a Alternativa B, que resulta em melhor equilíbrio entre promover a adequação da canalização, com o uso mais eficiente do Segmento FDD 1.710-1.880 MHz da faixa de 1.800 MHz, e menor impacto causado nos sistemas existentes em função da atualização das condições de uso da faixa.

Conforme se observa na referida AIR, o segmento FDD da faixa de 1.800 MHz corresponde ao arranjo B2, da Seção 3, da Recomendação M.1036-6 da UIT-R. Esse arranjo permanece como a melhor opção para implementação de sistemas IMT no segmento FDD da faixa de 1.800 MHz.

Na Alternativa B sugerida, representada na Figura 2, altera-se apenas a canalização, considerando que a destinação está atualizada e não carece de revisão nesse momento:

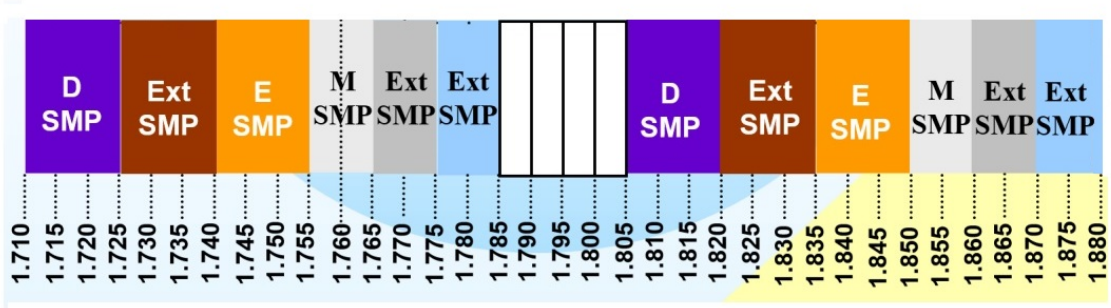

Figura 2 - proposta de canalização na faixa de 1800 MHz FDD

Essa proposta, igualmente aprovada pelo Acórdão nº 651/2018 (SEI nº 3434164) e submetida à Consulta Pública nº 52/2021 (SEI nº 7504786), seria aplicável às novas autorizações de uso de radiofrequências com vigência a partir de **29 de abril de 2035**, sejam elas oriundas de prorrogação das atuais autorizações ou oriundas de novos processos licitatórios.

Por outro lado, ressaltou-se na AIR (SEI nº 6312650) do Processo nº 53500.012172/2019-70 "*que existem estudos iniciais, principalmente nos fóruns acadêmicos, para considerar o uso de NB-IoT no* gap *central e faixas de guarda nas faixas harmonizadas para IMT. Conforme figura acima, no Segmento FDD da faixa de 1.800 MHz haveria um potencial de até 20 MHz (*gap *central) para tal uso. Assim como já explanado na faixa de 700 MHz, a evolução desse assunto seguirá sendo monitorado pela ORER, e poderá se tornar objeto de um projeto futuro de atualização regulatória nas faixas do SMP, caso se constate a viabilidade de compartilhamento.*"

Considero, assim, igualmente uma possível necessidade de mudança de destinação na faixa de 1800 MHz FDD em futuro próximo.

III.3 - Das alternativas regulatórias para as faixas de 900 e 1800 MHz

Conforme acima visto, a situação atual e futura das faixas de 900 MHz e 1800 MHz é muito similar ao caso da faixa de 850 MHz. Para todas essas faixas será mandatória a atualização das condições de uso, conforme já previsto no Processo nº 53500.012172/2019-70. Por outro lado, as atuais outorgas de múltiplos detentores, em distintas áreas de prestação, vencem de forma desordenada ao longo do tempo. Para reduzir o fracionamento geográfico, espectral e temporal, faz-se conveniente prever algum agrupamento de outorgas até certas datas-limites a partir das quais entrariam em vigor as novas condições de uso.

O desafio regulatório a resolver é encontrar alternativas para assegurar a continuidade do uso das faixas até as referidas datas. Nesse particular, no vencimento de cada autorização de uso de radiofrequência nas faixas de 900 MHz e 1800 MHz, pode-se considerar as mesmas

alternativas analisadas no Processo nº 53500.017495/2019-50 para a faixa de 850 MHz:

> Alternativa I - conferir **nova autorização** de uso de radiofrequências, em caráter **primário** até a data de alteração das condições de uso;
>
> Alternativa II - conferir **nova autorização** de uso de radiofrequências, em caráter **secundário** até essa mesma data;
>
> Alternativa III - **prorrogar** as atuais autorizações de uso de radiofrequências até as respectivas datas de entrada em vigor das novas condições de uso; ou
>
> Alternativa IV - **vedar novas autorizações** de uso de radiofrequências na faixa, até as referidas datas.

Tal como no caso da faixa de 850 MHz já decidido, entendo que a "Alternativa III - **prorrogar** as atuais autorizações de uso de radiofrequências até as respectivas datas de entrada em vigor das novas condições de uso" apresenta-se como a opção mais adequada às faixas de 900 MHz e 1800 MHz. Valem as mesmas justificativas, assim explicadas pela PFE-Anatel naquela ocasião:

> Parecer nº 551/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5861038) - Processo nº 53500.017495/2019-50
>
> "*146. No contexto apresentado, a Anatel, como gestora do espectro radioelétrico, deve apresentar* ***alternativas regulatórias para o uso desse bem escasso****, enquanto não se define a alteração da destinação e condições de uso da faixa,* ***elegendo como critério primordial seu uso eficiente e racional****, compatível com a natureza do serviço de telecomunicações que será prestado a partir de sua exploração;*
>
> *147. Com fulcro, portanto, na interpretação conferida ao art. 167 da LGT pelo Decreto nº 10.402, de 2020, o corpo técnico justificou a revisão do posicionamento adotado no Informe nº 91/2019/PRRE/SPR, passando a sugerir* ***a***

> ***adoção do terceiro cenário*** *para o presente caso concreto, de sorte a se proceder à prorrogação das atuais autorizações de uso de radiofrequências até 31 de dezembro de 2028;*" [grifou-se]

Aduziu a PFE-Anatel que, até então, entendia não ser possível uma segunda prorrogação de outorgas já em curso. Porém, com a edição do Decreto nº 10.402/2020, ficou claramente estabelecida a possibilidade de múltiplas prorrogações para tais autorizações:

> Parecer nº 551/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5861038) - Processo nº 53500.017495/2019-50
>
> "*148. Antes da edição do Decreto nº 10.402, de 2020, e até mesmo da alteração da LGT, esta Procuradoria exarou o entendimento, no âmbito do Processo nº 53500.014706/2016-50, que teve por objeto o Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento de Estações, no sentido de que se esclarecesse se a pretensão de múltiplas prorrogações, por meio da alteração do art. 167 da LGT, seria aplicável já aos casos em que a outorga de direito de uso de radiofrequência está em curso e se, na verdade, não seria adequada uma previsão de uma regra de transição que excluísse os detentores atuais dessa possibilidade, uma vez que a licitação de que participaram não previa em seu bojo cláusula ou possibilidade nesse sentido (conforme Parecer nº 00668/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU);*
>
> *149. Ademais, também no aludido Parecer, esta Procuradoria destacou que, salvo autorização legal específica, não haveria de se falar em aplicabilidade da possibilidade de mais de uma prorrogação às outorgas já em curso;*
>
> *150. No bojo do Parecer nº 241/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.012175/2019-11, também antes do advento do Decreto nº 10.402/2020, esta Procuradoria chegou a manifestar seu*

> *entendimento no sentido de que, mesmo com a alteração da LGT, implementada pela Lei nº 13.879/2019, a possibilidade de múltiplas prorrogações não se aplicaria às outorgas já em curso, por inexistência de autorização legal específica para tanto;*
>
> *151. No entanto, o Poder Executivo, em sua legítima competência constitucional de interpretar a lei para sua fiel execução, exarou posição diversa, tendo estabelecido no art. 12 do Decreto nº 10.402/2020 a possibilidade de prorrogação inclusive das atuais outorgas;*
>
> *152. Trata-se de disposição presumidamente legal, válida e vigente, e que permite a prorrogação das autorizações de uso de radiofrequências vigentes na data de publicação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, ainda que já tenham sido objeto de prorrogação. Dessa feita,* ***possibilita a segunda prorrogação de outorgas vigentes****;*"

A situação das faixas de 900 MHz e 1800 MHz é similar. São bandas muito utilizadas em todos os estados do Brasil, de modo que a descontinuidade de sua operação causaria danos a milhões de usuários - em especial devido às suas excelentes características de propagação, indispensáveis nas regiões interiores do país. Dessa forma, uma **segunda prorrogação dessas outorgas** me parece ser a alternativa mais judiciosa, do ponto de vista do atendimento ao interesse público.

Aplicam-se igualmente aqui as considerações da PFE-Anatel sobre a propriedade do juízo de discricionariedade da Agência ao optar pela segunda prorrogação na faixa de 850 MHz:

> Parecer nº 551/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5861038)
>
> "*154. A LGT preconiza, conforme art. 167, §2º, da LGT, num cenário em que só se admitia uma prorrogação da autorização de uso de radiofrequência, que o indeferimento do pedido de prorrogação somente ocorreria se o interessado não estivesse fazendo uso racional*

e adequado da radiofrequência, se houvesse cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se fosse necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência;

155. ***Se por um lado a LGT enumerou hipóteses restritas para o indeferimento do pedido de prorrogação, num contexto em que o direito era prorrogável uma única vez por igual período, é também certo que, na sistemática instituída pelo Decreto nº 10.402, de 2020, que permitiu a prorrogação das outorgas atuais já prorrogadas, haverá amplo juízo de discricionariedade da Anatel quanto a essa análise****;*

156. Não há direito subjetivo à prorrogação, mas apenas expectativa de direito, o qual depende das condições previstas na LGT, no Decreto nº 10.402/2020 e na regulamentação. Dentre essas condições, há, ainda, um juízo de discricionariedade da Anatel, que deve avaliar se a prorrogação em questão atende ao interesse público;

157. A área técnica indicou claramente as desvantagens da realização de uma licitação em razão das peculiaridades do caso concreto decorrentes da necessidade do refarming*, que envolveria um certame bastante fragmentado, com outorgas conferidas em datas ou a partir de datas distintas e por curtos períodos de tempo sem possibilidade de prorrogação;*

158. Verifica-se, assim, que o corpo técnico consignou que a nova prorrogação das autorizações de uso de radiofrequências nas subfaixas A e B ***está aderente ao interesse público****, atestando, portanto, o cumprimento de uma das condições previstas no Decreto nº 10.402/2020, condição inserida dentro de um juízo de discricionariedade da Agência;*"

Ressalto que a PFE-Anatel deixou claro que o indeferimento de pedidos de prorrogação seria igualmente possível nos termos do art. 167, §2º, da LGT, uma vez que, no caso da

faixa de 850 MHz, ficou clara a necessidade de mudanças de destinação - o que, a meu ver, também ocorre nas faixas de 900 MHz e 1800 MHz. Além disso, o órgão Jurídico salientou que "*a Lei não exige que a modificação já tenha ocorrido, mas que tal modificação seja necessária*"***:***

> Parecer nº 551/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5861038)
>
> "*160. Considerando: (i) que, por se tratar de importante serviço de interesse coletivo, somada à dependência da prestação do SMP à autorização do uso das radiofrequências das subfaixas A e B, o cenário ideal, na hipótese sob análise, seria a conferência de* ***autorização em caráter primário****; (ii) a inviabilidade operacional do cenário de nova licitação para conferir autorizações de uso de radiofrequências por períodos muito curtos e em áreas muito limitadas, atrelada à subsunção da primeira alternativa (qual seja, a conferência de* ***nova autorização de uso de radiofrequências, em caráter primário, até 31 de dezembro de 2028****) ao presente caso concreto; (iii) o teor do art. 12 do Decreto nº 10.402, de 2020, que, interpretando a nova redação do art. 167 da LGT, dada pela Lei nº 13.879, de 2019, permitiu a prorrogação das atuais outorgas de uso de radiofrequências, ainda que tenham sido objeto de prorrogação anterior, o que motivou a reavaliação das alternativas regulatórias quanto ao uso atual de tais subfaixas, reputa-se justificada, no caso concreto em análise, a recomendação de* ***prorrogação das atuais autorizações*** *de uso de radiofrequências até 31 de dezembro de 2028 (terceira alternativa);*
>
> *[...]*
>
> *165. Salienta-se que, na presente hipótese, em que se está tratando de segunda prorrogação, nos termos aventados pelo Decreto nº 10.402/2020, haverá amplo juízo discricionário da Anatel quando da análise do pleito de prorrogação;*

> *166. Não há direito subjetivo, mas apenas expectativa de direito no que toca ao pedido de prorrogação, a qual, no presente caso, depende das condições previstas na LGT, no Decreto nº 10.402/2020 e na regulamentação, o que confere à Anatel amplo juízo discricionário para deferir ou não a prorrogação;*"

Em nível regulamentar, vale lembrar que o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE), aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, ainda restringe, a uma única vez, a possibilidade de prorrogação as autorizações de uso de radiofrequências, nos termos do §1º de seu art. 47:

> "*Art. 47. A prorrogação da autorização de uso de radiofrequências tem como vigência o prazo solicitado pelo interessado, observados os seguintes limites:*
>
> > *I - no caso dos serviços objeto de concessão ou permissão, o prazo de vigência do contrato ou instrumento de outorga; e,*
> >
> > *II - no caso de serviços objeto de autorização, o estabelecido no regulamento específico para o serviço de telecomunicações ou, na ausência deste, o prazo máximo de 20 (vinte) anos.*
>
> *§ 1º No caso previsto no inciso II,* ***a prorrogação só pode ser efetuada uma única vez****.*
>
> § 2º A prorrogação, sempre onerosa, pode ser requerida em até 3 (três) anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em até 2 (dois) anos antes do vencimento." [Grifou-se]

A meu ver, com a edição Decreto nº 10.402/2020, ficou em particular inócua a restrição do art. 47, §1º, do RUE. É o que se confirma nos precedentes dos Acórdãos nº 618, de 26 de novembro de 2020 (SEI nº 6250252), e nº 244, de 14 de julho de 2021 (SEI nº 7137489), ambos já reproduzidos nesta Análise. Observo que a atualização do referido artigo já está sendo devidamente considerada na revisão do RUE

em curso, objeto do Processo nº 53500.012178/2019-47, que está sob minha relatoria.

Dessa forma, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares, os direitos de uso de radiofrequência nas faixas de 900 MHz e 1800 MHz podem ser prorrogados até respectivas datas de entrada em vigor das novas condições de uso, em termos similares aos do Acórdão nº 510/2020 (SEI nº 6026828).

Por economia processual e maior efetividade no estabelecimento de compromissos de investimento, os direitos de uso de um mesmo grupo econômico vincendos em determinado horizonte temporal podem ser reunidos em um único Termo de Autorização e tratados em conjunto, em termos similares aos do já citado Acórdão nº 510/2020 (SEI nº 6026828).

III.4 - Do prazo de eventual prorrogação

Conforme observou a PFE-Anatel, o prazo de prorrogação está bem estabelecido apenas para a faixa de 800 MHz. Para as faixas de 900 MHz e 1800 MHz, a proposta da Área Técnica de prorrogar todas as outorgas até **28 de abril de 2035** deve ser bem avaliada pelo Conselho Diretor, considerando ser um prazo bem extenso:

> Parecer nº 00336/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 8748811)
>
> "*68. Nesse cenário,* ***no que se refere às faixas de frequência de 800 MHz****, esta Procuradoria não vislumbra óbices de cunho jurídico à proposição do corpo técnico de propor a prorrogação das presentes autorizações de direito de uso de radiofrequência por prazo inferior ao original, até* ***29 de novembro de 2028****, em consonância com o Acórdão nº 510/2020.*
>
> *69.* ***No que se refere às autorizações de uso de radiofrequências relativas às faixas de frequências de 900 MHz e 1800 MHz****, observa-se que a área técnica propõe a prorrogação até* ***28 de abril de 2035****, quando vencem as últimas autorizações vigentes nessas faixas, tendo em vista que há real*

perspectiva de alteração nas configurações desses blocos de frequências.

70. Consoante destacado pelo corpo técnico, tramita na Agência o Processo administrativo nº 53500.012172/2019-70, que trata da proposta de Revisão da regulamentação de uso de radiofrequências associadas à prestação do STFC, SCM e SMP, submetida ao procedimento de Consulta Pública nº 52/2021.

71. Muito embora a matéria não tenha sido apreciada em definitivo pelo Conselho Diretor da Agência, tem-se que a proposta já submetida ao procedimento de Consulta Pública estabelece que ocorrerá a atualização da canalização das faixas de radiofrequência indicadas, com a manutenção da situação atual até o vencimento de todas as outorgas na faixa, o que ocorrerá em 2035.

72. Com amparo da proposta apresentada naqueles autos, consoante será retomado no item 2.4.2.7 deste opinativo, o corpo técnico da Agência considerou atendido o requisito de observância ao interesse público nas prorrogações pleiteadas de autorizações de uso das subfaixas de extensão até 28 de abril de 2035.

73. Quanto ao ponto, considerando que ainda não há decisão do Conselho Diretor a respeito desse prazo de prorrogação proposto pelo corpo técnico da Agência, como já existe em relação às faixas de frequência de 800 MHZ (Acórdão nº 510/2020), recomenda-se que o Conselho Diretor avalie e decida a questão.

74. Frise-se, por oportuno, que é recomendável, inclusive, que o corpo técnico justifique, para fins de instrução dos autos, as razões pelas quais entende que essas autorizações podem ser objeto de segunda prorrogação ao invés de serem submetidas a novo procedimento licitatório, como realizado quanto às subfaixas A e B. Destaque-se que, em relação a essas subfaixas, o prazo dessa segunda prorrogação

era menor, enquanto que, em relação às subfaixas de extensão, trata-se de prazo mais extenso, o que deve ser avaliado."

A Figura 3 permite visualizar a dispersão geográfica e espectral das datas de vencimento das outorgas nas faixas de 900 MHz e 1800 MHz. Ainda que as últimas outorgas no Estado de MG só vençam em 2035 (destacadas em vermelho), há muitas outorgas com prazo até 2024 (em verde), até 2028 (em amarelo) ou até 2032 (em diversos tons de cor laranja).

Faixa	SE1	SE2	D'	E'	D	SE3	SE4	SE5	SE6	SE7	SE8	E	M	SE9	SE10	SE11	SE12	SE13	SE14
Uplink	898,5 a 901	907,5 a 910	910 a 912,5	912,5 a 915	1.710 a 1.725	1.725 a 1.727,5	1.727,5 a 1.730	1.730 a 1.732,5	1.732,5 a 1.735	1.735 a 1.737,5	1.737,5 a 1.740	1.740 a 1.755	1.755 a 1.765	1.765 a 1.770	1.770 a 1.775	1.775 a 1.777,5	1.777,5 a 1.780	1.780 a 1.782,5	1.782,5 a 1.785
Downlink	943,5 a 946	952,5 a 955	955 a 957,5	957,5 a 960	1.805 a 1.820	1.820 a 1.822,5	1.822,5 a 1.825	1.825 a 1.827,5	1.827,5 a 1.830	1.830 a 1.832,5	1.832,5 a 1.835	1.835 a 1.850	1.850 a 1.860	1.860 a 1.865	1.865 a 1.870	1.870 a 1.872,5	1.872,5 a 1.875	1.875 a 1.877,5	1.877,5 a 1.880
AC	2023	2027	2030	2032	2030	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2032	2023	2023		2027	2027	2027	2027
AL	2027	2023	2031		2031	2031	2031	2023	2023	2023	2023	2020	2026	2023	2023	2027	2027	2027	2027
AP		2023	2031	2030	2031	2031	2031	2023	2023	2023	2022	2030	2026	2023	2023	2022	2022	2022	2022
AM		2023	2031	2030	2031	2031	2031	2023	2023	2023	2022	2030	2026	2023	2023	2022	2022	2022	2022
BA	2023	2027	2031	2032	2031	2031	2031	2027	2027	2027	2027	2023	2026	2023	2023	2031	2032	2032	2032
CE	2027	2023	2031		2031	2031	2031	2023	2023	2023	2023	2020	2026	2023	2023	2027	2027	2027	2027
DF	2023	2027	2030	2032	2030	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2032	2023	2023		2027	2027	2027	2027
ES	2023	2028	2031	2030	2031	2031	2031	2031	2023	2023	2023	2030	2026	2023	2023	2028	2028	2028	2028
GO (Setor 25)	2027	2023	2030	2032	2030	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2032		2023	2023	2027	2027	2027	2027
GO (resto)	2023	2027	2030	2032	2030	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2032	2023	2023		2027	2027	2027	2027
MA		2023	2031	2030	2031	2031	2031	2023	2023	2023	2022	2030	2026	2023	2023	2022	2022	2022	2022
MG (Setor 3)		2023	2031	2035	2031	2031	2031	2028	2028	2028	2028	2035	2026	2023	2023	2023	2023	2023	2023
MG (resto)		2023	2031	2035	2031	2031	2031	2028	2028	2028	2028	2023	2026	2023	2023				
MS (Setor 22)	2027	2023	2030	2032	2030	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2032		2023	2023	2027	2027	2027	2027
MS (resto)	2023	2027	2030	2032	2030	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2032	2023	2023		2027	2027	2027	2027
MT		2027	2030	2032	2030	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2032	2023	2023		2027	2027	2027	2027
PA		2023	2031	2030	2031	2031	2031	2023	2023	2023	2022	2030	2026	2023	2023	2022	2022	2022	2022
PE	2027	2024	2031		2031	2031	2031	2024	2024	2024	2024	2020	2026	2023	2023	2027	2027	2027	2027
PB	2027	2023	2031		2031	2031	2031	2023	2023	2023	2023	2020	2026	2023	2023	2027	2027	2027	2027
PI	2027	2024	2031		2031	2031	2031	2024	2024	2024	2024	2020	2026	2023	2023	2027	2027	2027	2027
PR (Setor 20)	2022		2030	2032	2030					2022	2022	2032	2023	2023	2023	2023			
PR (resto)	2023	2022	2032	2032	2022	2022	2022	2022	2022	2023	2023	2032	2023	2023			2032	2032	2032
RJ	2023	2028	2031	2030	2031	2031	2031	2031	2023	2031	2031	2030	2026	2023	2023	2028	2022	2022	2022
RN	2027	2023	2031		2031	2031	2031	2023	2023	2023	2023	2020	2026	2023	2023	2027	2027	2027	2027
RO	2023	2027	2030	2032	2030	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2032	2023	2023		2027	2027	2027	2027
RR		2023	2031	2030	2031	2031	2031	2023	2023	2023	2022	2030	2026	2023	2023	2022	2022	2022	2022
RS (Setor 30)	2028	2024		2032	2023	2024	2024	2024	2024	2023	2023	2032		2023		2028	2028	2028	2028
RS (resto)	2023	2028	2030	2032	2030			2023	2023	2023	2023	2032		2023		2028	2028	2028	2028
SC	2023	2023	2032	2032	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2032		2023		2028	2032	2032	2032
SE		2027	2031	2032	2031	2031	2031	2027	2027	2027	2027	2032	2026	2023	2023	2031	2032	2032	2032
SP (Setor 33)	2028	2023	2030		2030	2023	2023	2023	2023	2031	2031	2031	2022	2023	2023				
SP (AR11)	2022	2027	2030		2030	2027	2027	2027	2027	2031	2031	2031	2022	2023	2023	2022	2022	2022	2022
SP (resto)		2028	2030	2022	2030			2023	2023	2023		2022	2022	2023	2023	2028	2028	2028	2028
TO	2023	2027	2030	2032	2030	2023	2023	2023	2023	2023	2023	2032	2023	2023		2027	2027	2027	2027

Figura 3 - vencimento das outorgas nas áreas de prestação nas faixas de 900 e 1800 MHz

A prorrogação de todas elas até 2035 teria a vantagem de fazer um alinhamento temporal das outorgas em todo o país, em sincronia com as alterações de destinação ou de canalização nas faixas de 900 MHz e 1800 MHz propostas no Processo nº 53500.012172/2019-70, que já passou pela Consulta Pública nº 52/2021. Por outro lado, teria a desvantagem de manter a atual fragmentação e dispersão até a referida data.

À vista das cores que se apresentam na figura, pode-se imaginar diversas formas de escalonamento, temporal ou geográfico, das prorrogações nas faixas aqui analisadas.

Como uma solução simples e já alinhada com a reorganização espectral antevista no Processo nº 53500.012172/2019-70, sugiro prorrogações até **22 de dezembro de 2032**. Essa é a data até a qual vencem todas as todas as atuais autorizações de uso de radiofrequências nas 900 MHz e 1800 MHz, com a exceção de duas subfaixas no Estado de Minas Gerais com vencimento em 2035. É o que se ilustra na Figura 4:

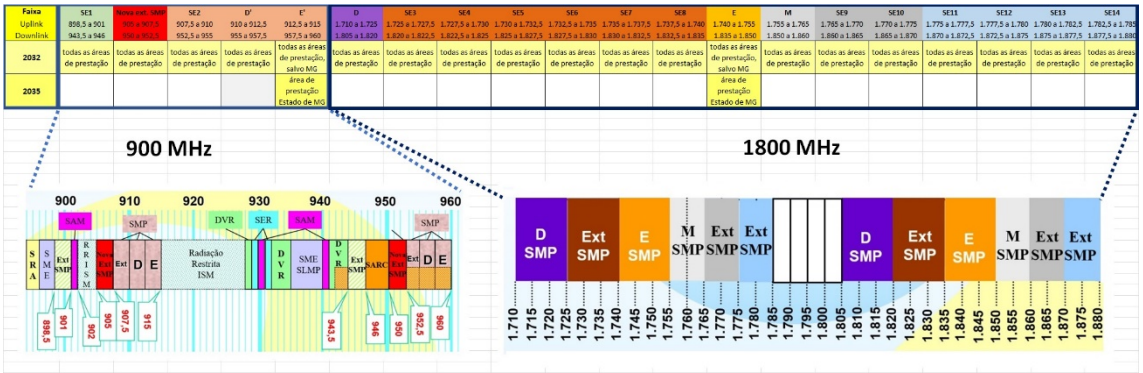

Figura 4 - prorrogação até 2032 das faixas de 900 MHz e 1800 MHz

Observo que esses dois blocos residuais que vencem em 2035 não impedem que se faça um *refarming* do espectro em 2032 e nem mesmo uma eventual licitação.

A inclusão de radiofrequências ainda por liberar em leilões de radiofrequência não é novidade. No Leilão de 5G[1] efetuado na Alemanha em 2019, por exemplo, na faixa de 2 GHz havia 80 MHz a liberar em 31 de dezembro de 2020 e 40 MHz a liberar em 31 de dezembro de 2025. Todo os questionamentos levantados foram devidamente respondidos pelo regulador Bundesnetzagentur. Os blocos foram adjudicados com o início de uso nas datas respectivas, sem maiores dificuldades, conforme se ilustra na Figura 5[2]:

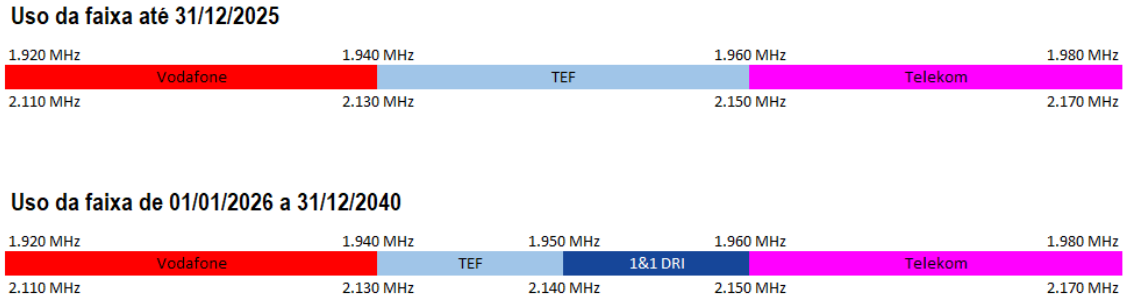

Figura 5 - licitação com faixas por liberar

Situação similar ocorreu na recentíssima Licitação nº 001/2021-SOR/SPR/CD-Anatel, conhecida como Edital de 5G, na qual a faixa de 3,5 GHz ainda estava por liberar, com o início de uso previsto entre 2022 e 2026, com datas a confirmar pelo Grupo de Acompanhamento da Implantação das Soluções para os Problemas de Interferência na faixa de 3.625 a 3.700 MHz (Gaispi).

Assim, todas as atuais autorizações de uso de radiofrequências nas 900 MHz e 1800 MHz, salvo outorgas no Estado de Minas Gerais com vencimento em 2035,

poderiam ser prorrogadas em caráter primário, até **22 de novembro de 2032**.

IV - Dos requisitos legais e regulamentares

Tal como já discutido, os requisitos legais para a prorrogação estão estabelecidos no art. 167 da LGT, tendo sua redação sido alterada pela Lei nº 13.879/2010:

> "*Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada tenha cumprido as obrigações já assumidas e manifeste prévio e expresso interesse.*
>
> *§ 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.*
>
> *§ 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.*
>
> *§ 3º Na prorrogação prevista no caput, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação*."

Tais requisitos estão regulamentados no art. 12 do Decreto nº 10.402/2020, que disciplina a prorrogação de autorizações de radiofrequências, inclusive daquelas que já tenham sido objeto de renovação:

> "*Art. 12. No exame dos pedidos de prorrogação de outorgas regidos pelo disposto nos art. 99, art. 167 e art. 172 da Lei nº 9.472, de 1997, inclusive aquelas vigentes na data de publicação da Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, ainda que já tenham sido objeto de prorrogação, a Anatel considerará:*
>
> > *I - a expressa e prévia manifestação de interesse por parte do detentor da outorga;*

II - o cumprimento de obrigações já assumidas;

III - aspectos concorrenciais;

IV - o uso eficiente de recursos escassos; e

V - o atendimento ao interesse público."

Finalmente, os requisitos regulamentares aplicáveis estão expressos no art. 48 do RUE, que remete a comprovação do uso racional do recurso ao Regulamento para Avaliação da Eficiência de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 548, de 8 de novembro de 2010:

"*Art. 48. O indeferimento da solicitação de prorrogação da autorização de uso de radiofrequências somente ocorrerá:*

I - se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado das radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências que lhe foi autorizada e consignada, nos termos da regulamentação específica;

II - se o interessado tiver cometido infrações reiteradas previstas neste Regulamento, no Termo de Autorização do Direito de Uso de Radiofrequência, ou no Regulamento que disciplina as condições de uso da radiofrequência, em suas atividades; ou,

III - se tiver sido modificada a atribuição, destinação ou distribuição de faixas de radiofrequências, bem como as respectivas condições de uso das radiofrequências.

*Parágrafo único. Pa*ra a verificação da hipótese contida no inciso I, deve ser observado o disposto no Regulamento para Avaliação da Eficiência de Uso do Espectro de Radiofrequências."

Examino a seguir o atendimento dos citados requisitos legais e regulamentares para o caso concreto dos pedidos de segunda prorrogação para direitos de uso de radiofrequências nas faixas de 850 MHz, 900 MHz e 1800 MHz outorgados à TIM S.A.

IV.1 - Da tempestividade dos pedidos

O art. 12, inciso I, do Decreto nº 10.402/2020 exige a expressa e prévia manifestação do interessado. De acordo com o art. 167, § 1º, da LGT, c/c art. 47, § 2º, do RUE, a prorrogação de autorizações de uso de radiofrequência deve ser requerida em até 3 (três) anos antes de seu vencimento.

Tal com registrado no Informe nº 3116/2022/ORLE/SOR (SEI nº 8118087), houve expressa e prévia manifestação de interesse pela prorrogação por parte do detentor da outorga:

> "*3.29.1. a petição SEI nº 4642057, que tratou do pedido referente ao Termo de Autorização nº 002/2006/PVCP/SPV-ANATEL, com vencimento em 03/9/2022, foi protocolizada em 18/9/2019;*
>
> *3.29.2. a petição SEI nº 6019696, que tratou do pedido referente aos Termos de Autorização nº 074/2008/PVCP/SPV-ANATEL, nº 084/2008/PVCP/SPV-ANATEL, nº 085/2008/PVCP/SPV-ANATEL, nº 086/2008/PVCP/SPV-ANATEL e nº 087/2008/PVCP/SPV-ANATEL, com vencimentos a partir de 30/9/2023, foi apresentada em 28/9/2020; e*
>
> *3.29.3. a petição SEI nº 6654910, que tratou do pedido referente aos Termos de Autorização nº 088/2008/PVCPC/SPV-ANATEL, nº 089/2008/PVCPC/SPV-ANATEL e nº 001/2009/PVCPC/SPV-ANATEL, com vencimentos a partir de 27/3/2024, foi apresentada em 12/3/2021.*"

Observa-se, porém, que o pedido referente ao Termo de Autorização nº 002/2006/PVCP/SPV-Anatel não atendeu ao requisito de antecedência mínima de 3 (três) anos para se postular a prorrogação, exigido pelo art. 167, § 3º, da LGT, e pelo art. 47, § 2º, do RUE. A PFE-Anatel, no entanto, já se pronunciou no sentido de ser possível mitigar a exigência desse prazo de mínimo para as outorgas que já passaram por uma prorrogação e cuja validade expira em menos de 3 (três) anos, contados da publicação do Decreto nº 10.402, que ocorreu em 17 de junho de 2020:

> Parecer nº 551/2020/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 5861038):
>
> "*82. Nesse contexto, muito embora o disposto no §1º do art. 167 da LGT deva ser exigido de todos os administrados (norma cogente), conforme, aliás, esta Procuradoria já se manifestou em diversas oportunidades (Parecer nº 00016/2014/PFE-PR/PFE-ANATEL/PGF/AGU, constante do NUP nº 53500.029330/2013-35), entende-se que tal disposição pode ser mitigada, de modo semelhante ao aduzido pela área técnica, para as outorgas cujos prazos expiram em menos de 3 (três) anos contados da publicação do Decreto nº 10.402/2020.*
>
> *83. Nessas situações, considerando que a possibilidade de prorrogação inexistia até então, ainda mais no que se refere às outorgas vigentes, as interessadas não têm como, uma vez alterada tal regra, cumprir o prazo de 3 (três) anos para formularem o pedido de prorrogação.*
>
> *84. Trata-se de regra impossível de ser aplicada, devendo-se considerar, ainda, que o Decreto nº 10.402/2020 permitiu justamente que as múltiplas prorrogações sejam aplicadas às outorgas vigentes, o que reforça a possibilidade de mitigação de tal disposição nessas situações.*"

O Conselho Diretor filiou-se à posição firmada pela Procuradoria nos precedentes já aqui citados dos Acórdãos nº 618, de 26 de novembro de 2020 (SEI nº 6250252) e nº 244, de 14 de julho de 2021 (SEI nº 7137489).

Aplica-se naturalmente a mesma derrogação ao presente caso, como opinou a PFE-Anatel:

> Parecer nº 336/2022/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 8748811):
>
> "*34. Verifica-se, assim, que o pedido de prorrogação a que se refere o Termo de Autorização nº 002/2006/PVCP/SPV-ANATEL não foi protocolado com antecedência de 3 (três)*

anos antes do vencimento do prazo original, como determina o art. 167, § 1º, da LGT.

35. Em que pese o § 1º do art. 167 da LGT estabeleça a necessidade de que a prorrogação seja requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, foi apenas com o advento do Decreto nº 10.402, de 2020, que restou clara a aplicabilidade do regramento trazido pela redação do artigo 167 da LGT, com a redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019, às atuais e vigentes autorizações.

...

38. No caso concreto, a prestadora requer a prorrogação das autorizações de uso de radiofrequência a que se refere o Termo de Autorização nº 002/2006/PVCP/SPV-ANATEL em prazo inferior ao disposto na legislação de regência. No entanto, como já se manifestou esta Consultoria, tal disposição, considerando que não havia a possibilidade de prorrogação das outorgas vigentes e já prorrogadas até o advento do Decreto nº 10.402, de 2020, pode ser mitigada, tendo em vista a impossibilidade lógica de cumprimento de tal requisito.

39. Quanto aos demais pedidos de prorrogação de autorização de uso de radiofrequência, reputa-se atendido o referido condicionamento."

Dessa forma, a exigência de expressa e prévia manifestação de interesse por parte do detentor da outorga encontra-se atendida no caso dos presentes pedidos de segunda prorrogação para direitos de uso de radiofrequências nas faixas de 850 MHz, 900 MHz e 1800 MHz outorgados à TIM S.A.

IV.2 - Do cumprimento de obrigações já assumidas

Conforme relatado, a SOR consultou a SCP (SEI nº 8272338) sobre o cumprimento de compromissos de abrangência assumidos pela TIM S.A. em decorrência das autorizações conferidas por meio das licitações, bem como acerca de informações relativas a todas as áreas de prestação exploradas pela prestadora.

Em resposta, a SCO forneceu as devidas informações apuradas a partir dos processos de acompanhamento das obrigações (SEI nº 8294904), apontando ainda da existência de Pados instaurados em desfavor da prestadora em razão dos descumprimentos de prazo citados:

Edital nº	**Total de municípios da obrigação**	**Municíp**
001/2007/SPV-Anatel (Processo nº 53500.011650/2009-52)	122	
002/2007/SPV-Anatel (Processo nº 53500.010609/2009-69)	1795	
002/2010/PVCP/SPV-Anatel (Processo nº 53500.009571/2012-87)	94	
001/2011/PVCP/SPV-Anatel (Processo nº 53500.022832/2014-16)	120	
004/2012/PVCP/SPV-Anatel (Processo nº 53500.006106/2013-75)	5211	

Em relação ao Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel, a SCO explicou que o quantitativo de municípios ainda não atendidos/atestados corresponde à totalidade das obrigações impostas, uma vez que a verificação desses itens depende da decisão final a ser proferida pelo Conselho Diretor no âmbito do Processo nº 53500.025122/2014-48, que trata do uso de satélites para cumprimento de compromissos de abrangência na faixa de 450 MHz.

Em apreciação final efetuada no Informe nº 3116/2022/ORLE/SOR (SEI nº 8118087), reputou-se satisfatório o cumprimento das obrigações assumidas até a presente data:

> "*3.58. Dos dados acima, nota-se que a totalidade dos compromissos de abrangência assumidos pela prestadora já se encontra adimplida, com exceção daqueles assumidos em decorrência do Edital 004/2012-SOR/SOR/CD, conforme anteriormente explicado. Relativamente ao Edital nº 001/2007/SPV-ANATEL, 96% dos municípios respectivos foram atendidos no prazo estabelecido. Por seu turno, 92% dos municípios com compromissos assumidos em decorrência do Edital nº 002/2007/SPV-ANATEL foram atendidos no prazo definido. Com referência ao Edital nº 002/2010/PVCP/SPV-*

ANATEL, 89% dos municípios foram atendidos no prazo, e com referência ao Edital nº 001/2011/PVCP/SPV-ANATEL, 100% dos municípios foram atendidos tempestivamente.

3.59. Diante do exposto, esta área técnica manifesta o entendimento no sentido de ser satisfatória a situação atual do cumprimento de compromissos assumidos pela prestadora, não existindo óbice quanto ao deferimento do pedido de prorrogação neste tópico"

A PFE-Anatel opinou nesse mesmo sentido, recomendado apenas aportar aos autos maiores detalhes em relação à situação atual do Processo nº 53500.025122/2014-48:

Parecer nº 336/2022/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 8748811):

"*57. No ponto, recomenda-se apenas que o corpo técnico esclareça a situação atual do processo nº 53500.025122/2014-48, em especial no que se refere ao atesto das referidas obrigações, indicando, ainda, o prazo para cumprimento de tais obrigações, bem como outras informações que julgar pertinentes, para fins de instrução dos autos.*"

Tal recomendação foi devidamente atendida no Informe nº 10169/2022/ORLE/SOR (SEI nº 8762790)

"*3.7. Alguns tópicos da peça opinativa, contudo, merecem considerações desta Superintendência, no intuito de fundamentar de forma adequada a decisão a ser proferida nos presentes autos. As conclusões do órgão consultivo sobre tais temas e os comentários desta área técnica sobre cada ponto levantado encontram-se discriminados a seguir.*

...

j) Quanto ao cumprimento de obrigações já assumidas ...

Sobre a questão, a PFE recomenda que se esclareça "a situação atual do processo nº 53500.025122/2014-48, bem como outras informações atinentes às obrigações a ele pertinentes, para fins de instrução dos autos".

Resgata-se que o referido processo foi instaurado para avaliação da possibilidade de uso de satélites para adimplemento dos itens 4, 5, 6 e 8 do Anexo II-B ("compromissos rurais") do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL, culminando no Acórdão nº 292, de 04 de junho de 2019 (SEI nº 4220742), retificado pelo Acórdão 329, de 18 de junho de 2019 (SEI nº 4283088), por meio do qual o Conselho Diretor decidiu "permitir alternativamente o uso de solução satelital para cumprimento dos compromissos de abrangência", desde que nas condições estabelecidas (acréscimos de velocidade e franquia das conexões de banda larga).

Após a mencionada decisão do colegiado e a interposição de Pedidos de Reconsideração, sobreveio decisão judicial liminar proferida pela 13ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 0021002-79.2019.4.01.3400, determinando a suspensão das determinações impostas por esta Agência "até o julgamento efetivo pelo Conselho Diretor da Anatel do pedido de reconsideração protocolado pela Autora".

Ato seguinte, na Reunião do Conselho Diretor nº 913, realizada em 02/06/2022, o Conselho Diretor expediu nova decisão, nos termos do Acórdão nº 194/2022 (SEI nº 8589659), por meio do qual conheceu dos Pedidos de Reconsideração e deu parcial provimento para reformar as condições aplicáveis ao uso de solução satelital para adimplemento das obrigações rurais. Dessa forma, entende-se restabelecida a validade da decisão do colegiado, o que viabiliza a retomada das atividades de acompanhamento e controle das mencionadas obrigações.

Portanto, tendo em vista a decisão do Conselho Diretor exarada no processo em referência, acima mencionada, o acompanhamento das obrigações assumidas em decorrência do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP/SPV-ANATEL

ainda será realizada no âmbito da Superintendência de Controle de Obrigações (SCO)."

Em vista do aqui exposto, considero satisfatório o cumprimento de obrigações já assumidas pela prestadora, atendendo o requisito do art. 12, inciso II, do Decreto nº 10.402/2020.

IV.3 - Dos aspectos concorrenciais

Constam dos autos as análises quanto aos aspectos concorrenciais efetuadas pela SCP nos Memorandos nº 1256/2020/CPOE/SCP, de 13 de outubro de 2020 (SEI nº 6069539), nº 187/2021/CPOE/SCP, de 19 de fevereiro de 2021 (SEI nº 6552760) e nº 475/2022/CPOE/SCP, de junho de 2022 (SEI nº 8584897).

O trecho reproduzido a seguir traz uma boa síntese dos aspectos analisados e dos entendimentos conclusivos:

> Memorando nº 187/2021/CPOE/SCP (SEI nº 6552760)
>
> "*3. No que concerne ao solicitado, esta Gerência de Acompanhamento Societário e da Ordem Econômica (CPOE)* ***não vislumbra a possibilidade de alterações no ambiente competitivo*** *no mercado varejista de voz e de conexão à Internet em banda larga, prestado por meio de redes móveis, caso prorrogados os direitos de uso das radiofrequências pleiteadas,* ***uma vez que a TIM S.A. já detém autorização*** *para explorar o SMP nos municípios correspondentes às Áreas de Prestação do Serviço (APS) constantes dos Termos de Autorização objeto do pedido, ora em análise.*
>
> *4. O pedido de prorrogação do direito de uso de radiofrequências não gera qualquer preocupação do ponto de vista concorrencial, bem como não implica em qualquer tipo de concentração de mercado. Isso porque que* ***não há qualquer alteração no*** **market share** ***da TIM S.A.*** *no mercado varejista de voz e de conexão à Internet em banda larga, prestado por meio de redes móveis, nas APS*

envolvidas, ***bem como por não resultar na entrada de um novo competidor ou no incremento das condições das ofertas praticadas pela TIM S.A****. nos municípios correspondentes às APS.*

*5. Frise-se, ainda, que, o pedido de prorrogação não envolve um novo processo licitatório com a modificação da distribuição das faixas de radiofrequência e, consequentemente****, não acarreta alterações no quantitativo de espectro detido por TIM S.A.***

6. Ante o exposto, esta Gerência entende que o pedido de prorrogação do direito de uso de radiofrequências da TIM S.A. ***não acarreta modificações que possam comprometer as atuais condições mercadológicas e competitivas*** *no mercado varejista de voz e de conexão à Internet em banda larga, prestado por meio de redes móveis, nos municípios correspondentes às APS constantes dos Termos de Autorização objeto de seu pedido.*" [grifou-se]

Dessa forma, considero atendido o requisito do art. 12, inciso III, do Decreto nº 10.402/2020, uma vez que, quanto a aspectos concorrenciais, o pedido de prorrogação do direito de uso de radiofrequências em pauta não gera modificações que possam comprometer as atuais condições mercadológicas e competitivas no mercado varejista de voz e de conexão à Internet em banda larga, prestado por meio de redes móveis, nos municípios em questão.

IV.4 - Do uso eficiente de recursos escassos

Como requisito para a prorrogação, exige-se comprovação do uso racional e adequado do espectro de radiofrequências no art. 167, § 2º, da LGT, c/c art. 12, inciso III, do Decreto nº 10.402/2020, c/c art. 48, inciso I, do RUE.

Avaliaram-se no Informe nº 945/2020/ORER/SOR (SEI nº 6105278) os dados de eficiência de uso do espectro da TIM S.A. na área de prestação do Estado do Paraná, exceto os municípios de Londrina e Tamarana, correspondentes ao

Termo de Autorização nº 002/2006/PVCP/SPV-Anatel, observando-se o seguinte:

> "*3.13. Em relação ao uso racional e adequado da radiofrequência, cumpre registrar que esta Gerência vem acompanhando o uso do espectro, no tocante a dimensão técnica da eficiência de uso do espectro (EUE), por parte da prestadora Tim S.A. por meio de dados relativos a todos os municípios atendidos pela prestadora, cuja análise apresenta-se a seguir, em conformidade com a definição constante do Regulamento para Avaliação da Eficiência de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 548, de 8 de novembro de 2010, que estabelece que a EUE é a* "razão entre a quantidade de informação transferida e a utilização do espectro empregada nesta transferência".

No referido Informe, apresentaram-se dados de Eficiência de Uso do Espectro (EUE) para as faixas de 800 MHz, 900 MHz e 1.800 MHz, observados nos últimos 5 (cinco) anos, bem como do Índice Temporal de EUE (ITE) que indica, por meio de uma regressão linear, a evolução da EUE ao longo do tempo, tecendo-se seguintes considerações:

> "*3.20. Em relação aos dados relativos à eficiência de uso do espectro, tomando como referência os dados de tráfego entre janeiro de 2019 e junho de 2020, nas faixas de radiofrequências de 800 MHz, 900 MHz e 1.800 MHz, observou-se que há registro de tráfego no estado do Paraná, para o qual a TIM S.A. possui autorização.*
>
> *3.21. Quanto aos dados de ITE apresentados na figura 2, relativos aos últimos 12 (doze) meses, para as faixas de radiofrequências de 1.800 MHz, observa-se que* ***há tendência de leve crescimento quanto à eficiência de uso do espectro*** *(ITE positivo).*
>
> *3.22. Assim sendo, de maneira geral, foram observados indícios técnicos que indicam*

*a **utilização crescente da faixa de radiofrequências de 1.800 MHz**.*

*3.23. **Considerando a faixa de 900 MHz** e tomando como parâmetro a figura 2, observa-se tendência de declínio quanto à eficiência de uso do espectro nos últimos 12 (doze) meses. Ao se observar a figura 1, nota-se que tal tendência vem se acentuando nos últimos dois anos, muito em função da redução do uso das redes de segunda geração para comunicações móveis (2G) associadas à tecnologia GSM (Global Systems for Mobile Communications). Porém, destaca-se que **apesar da redução do tráfego nos últimos 5 (cinco) anos, ainda há tráfego associado a essa faixa de frequências nos últimos 12 (doze) meses**.*

3.24. Ainda quanto à faixa de 900 MHz, destaca-se que a baixa capacidade de tráfego advém da estreita largura de faixa disponível (2,5 MHz + 2,5 MHz). Tal capacidade pode dificultar o reuso de frequências, prejudicando o uso do bloco de frequências em determinados cenários. Dessa forma, a fim de estabelecer uma nova configuração de blocos que permita aumentar a capacidade de tráfego na faixa de 900 MHz, faixa essa que proporciona boa cobertura, a Agência está estudando estabelecer ao menos um bloco de 5 + 5 MHz, o que permitiria um uso mais adequado do recurso escasso.

...

*3.27. **Com relação à faixas de frequências de 800 MHz**, considerando os dados de tráfego relativos aos últimos 12 (doze) meses constantes da figura 2, **observa-se forte tendência de crescimento da eficiência de uso do espectro** (ITE positivo).*

3.28. Entretanto, vale frisar que, ao se observar a eficiência de uso do espectro dos últimos 5 (cinco) anos, constata-se que houve um período (abril de 2017 até dezembro de 2019) em que não foi registrado tráfego de

> *dados, e portanto, a eficiência de uso do espectro para esse período foi nula. Assim, a análise combinada das informações dos últimos 12 (doze) meses com as informações de tráfego dos últimos 5 (cinco) anos indica que houve um aumento significativo da eficiência de uso do espectro nas faixas de radiofrequências de 800 MHz.*" [grifou-se]

De maneira similar, examinou-se no Informe nº 970/2020/ORER/SOR (SEI nº 6129019) a eficiência de uso espectral nas áreas de prestação da prestadora nos Estados de Santa Catarina, Ceará, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte, objeto dos Termos de Autorização nº 074, nº 084, nº 085, nº 86 e nº 087/2008/PVCP/SPV-Anatel, respectivamente. Com base nos dados de EUE e ITE para as faixas de 800 MHz, 900 MHz e 1.800 MHz, consignou-se:

> "*3.18. Em relação aos dados relativos à eficiência de uso do espectro, tomando como referência os dados de tráfego entre janeiro de 2019 e junho de 2020, nas faixas de radiofrequências de 800 MHz, 900 MHz e 1.800 MHz, observou-se que há registro de tráfego nos estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Santa Catarina, para os quais a TIM S.A. possui autorização.*
>
> *3.19. Quanto aos dados de ITE apresentados na figura 2, relativos aos últimos 12 (doze) meses, para as* ***faixas de radiofrequências de 1.800 MHz****, observa-se que há tendência de* ***leve crescimento*** *quanto à eficiência de uso do espectro (ITE positivo) com relação ao* ***estado de Santa Catarina****.*
>
> *3.20.* ***Para os demais estados,*** *observa-se* ***tendência declínio da eficiência de uso do espectro*** *(ITE negativo) para os últimos 12 (doze) meses. Tal faixa de frequências tem sido prioritariamente utilizada por redes de segunda geração (GSM) para comunicações móveis.*
>
> *3.21. Ainda nesse contexto, destaca-se que as subfaixas de 1.710 MHz a 1.785 MHz e 1.805 MHz a 1.880 MHz constam do Release 15 do 3GPP (faixa de operação N3), sendo,*

portanto, uma das opções de faixas de frequências para as quais ***poderão ser desenvolvidos equipamentos para rede de quinta geração (5G)****.*

3.22. Assim, ***esperando uma possível retomada no uso da faixa de 1.800 MHz*** *com a evolução da tecnologia empregada,* ***não se vê óbice a sua prorrogação*** *conforme solicitado pela prestadora.*

3.23. ***Considerando a faixa de 900 MHz****, observa-se da figura 2 tendência de* ***declínio quanto a eficiência de uso do espectro*** *nos últimos 12 (doze) meses. Ao se observar a figura 1, nota-se que tal tendência vem se acentuando nos últimos dois anos, muito em função da redução do uso das redes de segunda geração para comunicações móveis (2G) associadas à tecnologia GSM (Global Systems for Mobile Communications). Porém, destaca-se que apesar da redução do tráfego nos últimos 5 (cinco) anos, ainda há tráfego associado a essa faixa de frequências nos últimos 12 (doze) meses.*

...

3.27. Com relação à ***faixas de frequências de 800 MHz****, considerando os dados de tráfego relativos aos últimos 12 (doze) meses constantes da figura 2, observa-se forte* ***tendência de crescimento da eficiência de uso do espectro*** *(ITE positivo).*

3.28. Entretanto, vale frisar que ao se observar a eficiência de uso do espectro dos últimos 5 (cinco) anos, constata-se que houve um período (abril de 2017 até dezembro de 2019) em que não foi registrado tráfego de dados, e portanto, a eficiência de uso do espectro para esse período foi nula. Assim, a análise combinada das informações dos últimos 12 (doze) meses com as informações de tráfego dos últimos 5 (cinco) anos indica que houve um aumento significativo da eficiência de uso do

espectro nas faixas de radiofrequências de 800 MHz."

Finalmente, por meio do Informe nº 764/2022/ORER/SOR (SEI nº 8260918), analisaram-se os dados de EUE e ITE para as faixas de 800 MHz, 900 MHz e 1.800 MHz nas áreas de prestação da TIM S.A. nos Estados do Piauí, Pernambuco e Rio Grande do Sul (municípios de Pelotas, Morro Redondo, Capão do Leão e Turuçu), objeto dos Termos de Autorização nº 088/2008, nº 089/2008 e nº 001/2009/PVCP/SPV-Anatel, respectivamente, nos seguintes termos:

> " *3.16. Em relação aos dados relativos à eficiência de uso do espectro, tomando como referência os dados de tráfego dos últimos dois anos, nas faixas de radiofrequências de 800 MHz, 900 MHz e 1.800 MHz, observou-se que há registro de tráfego nas unidades federativas correspondentes às Áreas de Prestação da Tabela 1.*
>
> *3.17. Quanto aos dados de eficiência relativos aos últimos 12 (doze) meses, para a* ***faixa de radiofrequências de 1.800 MHz****, prioritariamente utilizada por redes de segunda geração (GSM) para comunicações móveis, observou-se um* ***aumento da eficiência de uso do espectro em todos os estados avaliados****.*
>
> > *3.17.1. Ainda nesse contexto, destaca-se que as subfaixas de 1.710 MHz a 1.785 MHz e 1.805 MHz a 1.880 MHz constam do Release 17 da especificação técnica 38.101 do 3GPP (faixa n3), sendo, portanto, uma das opções de faixas de frequências para as quais poderão ser desenvolvidos equipamentos para rede de quinta geração (5G).*
> >
> > *3.17.2. Assim, esperando uma possível retomada no uso da faixa de 1.800 MHz com a evolução da tecnologia empregada, não se vê óbice a sua prorrogação conforme solicitado pela prestadora.*

> *3.18. Considerando a **faixa de 900 MHz**, observa-se da Figura 2 uma **estagnação quanto a eficiência de uso do espectro** nos últimos 12 (doze) meses, caracterizada por taxas de variação e valores absolutos de EUE aproximadamente dez vezes menores se comparados aos das demais faixas avaliadas. Ao se observar a Figura 1, nota-se um declínio de eficiência ao longo dos últimos 3 (três) anos, muito em função da redução do uso das redes de segunda geração para comunicações móveis (2G) associadas à tecnologia GSM (Global Systems for Mobile Communications).*
>
> *3.18.1 Ainda quanto à faixa de 900 MHz, destaca-se que o baixo volume de tráfego no período avaliado guarda relação com a estreita largura de faixa disponível (2,5 MHz + 2,5 MHz). Tal largura de faixa disponível pode dificultar o reuso de frequências, prejudicando o uso do bloco de frequências em determinados cenários. Desta forma, a fim de estabelecer uma nova configuração de blocos que permita aumentar a capacidade de tráfego na faixa de 900 MHz, faixa essa que proporciona boa cobertura, a Agência está estudando estabelecer ao menos um bloco de 5 + 5 MHz, o que permitiria um uso mais adequado do recurso escasso.*
>
> ...
>
> *3.19. Com relação à **faixas de frequências de 800 MHz**, considerando os dados de tráfego relativos aos últimos 12 (doze) meses constantes da Figura 2, observa-se um **aumento da eficiência de uso do espectro nos estados avaliados, com exceção do estado do Rio Grande do Sul.***

Com relação ao recursos de numeração pela prestadora, atestou-se no Informe nº 3116/2022/ORLE/SOR (SEI nº 8118087) que a sua utilização atualmente se dá de forma eficiente, não havendo motivos para denegar os pedido quanto a esse requisito.

Considerando que o uso eficiente de recursos escassos tem cunho eminentemente técnico, a PFE-Anatel não vislumbrou qualquer óbice jurídico às conclusões da Área Técnica, recomendando apenas que tal aspecto fosse apreciado pelo Conselho Diretor da Agência:

> Parecer nº 336/2022/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 8748811):
>
> "*42. Quanto ao ponto, o corpo técnico reputou atendido o requisito do uso racional e adequado das radiofrequências e do uso eficiente de recursos escassos, atestando o seguinte:*
>
> *...*
>
> *43. Observa-se que a análise quanto ao uso racional e adequado das radiofrequências e uso eficiente de recursos escassos possui cunho eminentemente técnico.*
>
> *44. Considerando, assim, que, não obstante tenha realizado algumas ponderações a respeito de redução de tráfego em algumas faixas e até mesmo em tendência de declínio da eficiência de uso de espectro em alguns Estados, a área técnica atesta o cumprimento do requisito por parte da interessada, não se vislumbram óbices de cunho jurídico a que o referido aspecto seja considerado adimplido pela prestadora, devendo, no entanto, ser apreciado pelo Conselho Diretor da Agência*"

Em vista dos extensos dados e considerações apresentados pela Área Técnica, considero atendidos os requisitos de uso racional e adequado das radiofrequências e de uso eficiente de recursos escassos nos presentes autos.

IV.5 - Do atendimento ao interesse público

O atendimento ao interesse público foi o principal fundamento da adoção da "Alternativa III - **prorrogar** as atuais autorizações de uso de radiofrequências até as respectivas datas de entrada em vigor das novas condições de uso", conforme discutido na Seção "III.3 - Das alternativas regulatórias para as faixas de 900 e 1800 MHz", da presente Análise.

Conforme se observou na referida Seção, a situação atual e futura das faixas de 900 MHz e 1800 MHz é muito similar ao

caso da faixa de 850 MHz, para a qual se optou por alternativa regulatória análoga, igualmente fundamentada no interesse público em se efetuar uma segunda prorrogação das atuais outorgas. De fato, são faixas extensivamente utilizadas em todo o país e a descontinuidade de sua operação causaria danos a milhões de usuários.

Considerando que os argumentos da Área Técnica, apresentados no Informe nº 3116/2022/ORLE/SOR (SEI nº 8118087), focaram mais na fase posterior às prorrogações, quando se alterarão as condições de uso, a PFE-Anatel recomendou que o Conselho Diretor se manifestasse a esse respeito, para evitar decisões contraditórias:

> Parecer nº 336/2022/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 8748811):
>
> "*84. Nesse sentido, o corpo técnico motivou o atendimento ao interesse público quanto às subfaixas de extensão, trazendo as razões expostas no Processo administrativo nº 53500.012172/2019-70, que trata da proposta de Revisão da regulamentação de uso de radiofrequências associadas à prestação do STFC, SCM e SMP, submetida ao procedimento de Consulta Pública nº 52/2021.*
>
> *85. Muito embora a matéria não tenha sido apreciada em definitivo pelo Conselho Diretor da Agência, tem-se que a proposta já submetida ao procedimento de Consulta Pública estabelece que* ***ocorrerá a atualização da canalização das faixas de radiofrequência indicadas****, com a manutenção da situação atual até o vencimento de todas as outorgas na faixa, o que ocorrerá em 2035.*
>
> *86. Com amparo da proposta apresentada naqueles autos, o corpo técnico da Agência considerou* ***atendido o requisito de observância ao interesse público*** *nas prorrogações pleiteadas de autorizações de uso das subfaixas de extensão até 28 de abril de 2035.* ***Considerando que ainda não há deliberação definitiva do Conselho***

> ***Diretor*** *a respeito da proposta apresentada no Processo administrativo nº 53500.012172/2019-70,* ***é importante que o Órgão Máximo da Agência manifeste-se a respeit****o, com o objetivo de evitar decisões contraditórias.*
>
> *87. Destarte, a proposta de prorrogação, tendo em vista os argumentos apresentados pelo corpo técnico, no sentir desta Procuradoria,* ***está em consonância com o interesse público****, nos termos preconizados pelo inciso V do art. 12 do Decreto nº 10.402, de 2020.*" [grifou-se]

Observo que o atendimento ao interesse público da segunda prorrogação da faixa de 850 MHz foi reconhecido por este Colegiado em forma abrangente nos Acórdãos nº 510/2020 (SEI 6026828) nº 673/2020 (6325372) e há precedentes da aplicação desse entendimento nos casos concretos vistos Acórdãos nº 618/2020 (SEI nº 6250252) e nº 244/2021 (SEI nº 7137489), todos reproduzidos na presente Análise.

Considero o entendimento dos citados Acórdãos plenamente extensível às faixas de 900 MHz e de 1800 MHz, em vista da similaridade da situação, em todos os aspectos aqui analisados.

Por óbvio, o atendimento ao interesse público somente se dará caso se observem as condições propostas ao longo desta Análise. Como demonstrei na Subseção III.4, o deferimento do pedido de prorrogação das autorizações de uso de radiofrequências objeto do presente Processo até o prazo proposto pela Área Técnica, 28 de abril de 2035, manteria a atual fragmentação e dispersão por longo período. A adoção da solução escalonada por mim proposta permitirá antecipar a reorganização de praticamente todas as subfaixas consideradas em mais de 2 (anos).

De maneira análoga, e conforme retomarei mais à frente, o valor a ser cobrado em razão das prorrogações ora tratadas deve buscar refletir o valor econômico da subfaixas de radiofrequências. Negar tal premissa acarretaria a subvalorização de parte do espectro com elevado interesse comercial, o que se mostraria diametralmente oposto à persecução do interesse público.

Assim, reputo plenamente atendido o requisito de atendimento ao interesse público das prorrogações em pauta, nos termos do art. 12, inciso III, do Decreto nº 10.402/2020.

IV.6 - Das hipóteses de indeferimento

Conforme já visto, o art. 167, § 2º, da LGT, c/c art. 48 do RUE estabelecem que o pedido de prorrogação pode ser indeferido se o interessado: (i) não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência; (ii) se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades; ou (iii) se for necessária a modificação de destinação ou condições de uso da radiofrequência.

O uso racional e adequado da radiofrequência já foi discutido na Seção "IV.4 - Do uso eficiente de recursos escassos", não havendo motivo para se considerar tal hipótese.

Quanto ao possível cometimento de infrações reiteradas, opinou a PFE-Anatel que cabe à Anatel avaliar tal situação, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

> Parecer nº 336/2022/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 8748811):
>
> "*46. De proêmio, vale destacar que a norma contida no § 2º do art. 167 da LGT é, desde já, aplicável e revestida de eficácia jurídica, não sendo necessária regulamentação complementar.*
>
> *47. A expressão "infrações reiteradas" significa infrações que foram alvo de repetição (prática repetida de infrações). Assim,* ***cabe à Agência avaliar*** *se a prestadora cometeu ou não infrações reiteradas em suas atividades, por meio de ponderação,* ***valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade****.*
>
> *48. Nesse cenário, o corpo técnico, no bojo do Informe nº 3116/2022/ORLE/SOR, após instrução dos autos, concluiu que* ***o quantitativo de reincidências detalhado não deveria obstar o pedido de***

> ***prorrogação*** *de direito de uso de radiofrequências apresentado.*
>
> *49. Não obstante, o corpo técnico submeteu a matéria ao Conselho Diretor da Agência, para que, ao apreciar o pedido, utilizando-se de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, defina se as infrações cometidas pela prestadora em mais de uma oportunidade em face do mesmo dispositivo contratual ou regulamentar deverão ou não ensejar óbice à prorrogação de uso almejada pela prestadora.*
>
> *50. Vale destacar que, por cautela, esta Procuradoria tem recomendado em casos semelhantes que o corpo técnico* ***junte aos autos a lista detalhada dos PADOs, contendo o objeto e a fase atual em que se encontram****, a fim de subsidiar a futura decisão do Conselho Diretor, reputando-se ainda interessante que se avalie, para melhor instrução dos autos, a indicação dos tipos de sanção e as fases em que se encontram os processos sancionadores.*" [grifou-se]

Nesse sentido, os elementos de decisão encontram-se reunidos no Informe nº 3116/2022/ORLE/SOR (SEI nº 8118087) e seus anexos: (i) Manual de Consulta de Antecedentes e Reincidências (SEI nº 8580310); (ii) Planilha de Antecedentes (SEI nº 8580521); (iii) Planilha de Pados Ativos (SEI nº 8580775); e (iv) Ficha de Gráficos Pados Ativos (SEI nº 8580797). Reproduzo aqui os trechos mais relevantes desse informe:

> "*3.42. O Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7/5/2012, define o conceito de antecedente e de reincidência específica nos seguintes termos:*
>
> > *Art. 2º Para fins deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições: [...]*
> >
> > *II -* ***antecedente:*** *registro de* ***sanção administrativa imposta pela Agência, precedente no tempo em prazo não superior a 5 (cinco) anos****, contado do trânsito em julgado administrativo do Pado*

(Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações) até a data do cometimento da nova infração, excluído o caso de reincidência específica; [...]

*VIII - **reincidência específica:** repetição de falta de igual natureza, no período de 5 (cinco) anos contado do trânsito em julgado administrativo do Pado, até a data do cometimento da nova infração; [Grifou-se]*

3.43. A consulta à ferramenta revela que existem 159 registros de sanção em face da prestadora em 41 PADOs transitados em julgado no período compreendido entre 6/6/2017 e a presente data, em consonância com o conceito de antecedente previsto no artigo 2º, inciso II, do RASA. A planilha contendo o resultado da pesquisa realizada no dashboard relativamente aos antecedentes da prestadora encontra-se anexa à presente peça (SEI nº 8580521).

...

3.45. Nota-se que, com referência ao SMP, objeto de análise nos presentes autos, existe o total de 28 PADOS transitados em julgado, no período considerado, em desfavor do grupo econômico do qual pertence a prestadora.

3.46. Com relação, de forma específica, à situação de reincidência da empresa, existe o registro de mais de uma infração relativamente aos dispositivos adiante citados:

Dispositivo Infringido	Quan
Lei nº 9.472/1997 (LGT) - Art. 162.	
Resolução nº 589/2012 - Art. 6º	
Resolução nº 73/1998 - Art. 37. II	
Lei nº 9.472/1997 (LGT) - Art. 137	
Resolução nº 317 - Art. 10. II	
Resolução nº 317 - Art. 9º II	
Resolução nº 410/2005 - Art. 44	
Resolução nº 441/2006 - Art. 28. III	
Resolução nº 477/2007 - Art. 23. § 1.º	
Resolução nº 477/2007 - Art. 23. § 9.º	
Resolução nº 477/2007 - Art. 71.	
Resolução nº 589/2012 - -	

3.47. Com referência aos demais dispositivos infringidos, nenhum deles foi registrado em mais de um processo.

3.48. Nesse ponto, vale observar que, nem o artigo 167 da LGT, nem o artigo 48 do RUE, estabeleceram critérios objetivos para se definir o quantitativo de infrações a um dispositivo que deve ser considerado como cometimento reiterado de infrações, o que poderia dar azo ao indeferimento do pedido de prorrogação.

3.49. A área técnica manifesta, portanto, o entendimento de que, s.m.j., o quantitativo de reincidências acima detalhado não deveria obstar o pedido de prorrogação de direito de uso de radiofrequências apresentado.

3.50. O Conselho Diretor, no entanto, ao apreciar o pedido, deverá se utilizar de critérios de razoabilidade e proporcionalidade para definir se as infrações cometidas pela prestadora em mais de uma oportunidade em face do mesmo dispositivo contratual ou regulamentar deverão ensejar óbice à prorrogação de uso almejada pela prestadora.

À vista desses elementos, entendo que não haveria motivos para o indeferimento dos pedidos de prorrogação em pauta em virtude de cometimento de infrações reiteradas em suas atividades, nos termos do art. 167, § 2º, da LGT, c/c art. 48, inciso II, do RUE.

Finalmente, a necessidade de modificação de destinação ou condições de uso da radiofrequência existe para todas as faixas aqui examinadas. Porém, conforme discutido na Seção III.3 desta Análise, a alternativa regulatória aqui recomendada foi a de proceder à segunda prorrogação das atuais outorgas, tanto na faixa de 850 MHz quanto nas bandas de 900 MHz e 1800 MHz.

IV.7 - Das condições subjetivas para a prorrogação

O art. 133 da LGT estabelece as seguintes condições subjetivas requeridas para a obtenção de outorgas de serviços de telecomunicações de interesse coletivo:

"*Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:*

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;

III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do Poder Público."

A Área Técnica analisou e concluiu pelo atendimento de tais condições por meio do Informe nº 3116/2022/ORLE/SOR (SEI nº 8118087), cujo excerto reproduzo abaixo:

"*3.77. As condições subjetivas para a obtenção de outorgas de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, fixadas no art. 133 da LGT, foram analisadas a partir da pesquisa ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, bem como da documentação apresentada pela empresa, avaliada por meio do Checklist de Análise acostado aos autos (SEI nº 6502267), por meio do qual concluiu-se pelo atendimento à legislação vigente.*

> *3.78. Nesse ponto, considerando que a análise do pedido de prorrogação envolve a apreciação de certidões fiscais com curto prazo de validade, o Conselho Diretor tem se posicionado pela possibilidade de aprovação de pedidos de prorrogação condicionando a expedição do Ato à atualização da documentação apresentada pela interessada.*
>
> *3.79. Por todo o exposto, em consonância com a Lei nº 13.879, de 3/10/2019, disciplinada pelo Decreto nº 10.402, de 17/6/2020, não se vislumbram hipóteses de indeferimento de prorrogação de direito de uso de radiofrequências previstas na lei e na regulamentação.*"

Quanto ao requisito em pauta, a PFE-Anatel corroborou a opinião da Área Técnica:

> Parecer nº 336/2022/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 8748811):
>
> "*90. A comprovação da regularidade fiscal é condição* sine qua non *para que o pedido em tela possa ser aprovado. Contudo, como a análise do pedido de prorrogação envolve a apreciação de certidões fiscais com curto prazo de validade, não se vislumbram óbices à aprovação do pedido de prorrogação, condicionado à atualização da documentação apresentada pela interessada em momento anterior à expedição de Ato de Prorrogação.*
>
> *91. Assim, considerando o atesto promovido pelo corpo técnico da Agência, entende-se que foram atendidas pela prestadora as condições subjetivas dispostas no art. 133 da LGT.*"

Dessa forma, considero aqui atendidas as exigências do art. 133 da LGT.

V - Do preço público para a prorrogação

Conforme visto na Seção II desta Análise, ao relatar o Processo nº 53500.017495/2019-50, não propus, naquele momento, qual seria o critério de definição do preço público a ser cobrado pela segunda prorrogação do direito de radiofrequências, no que fui acompanhado pelo Conselheiro

Moisés Moreira. A maioria do Colegiado, entretanto, entendeu já ser o momento de fazê-lo e, acolhendo a proposta de então Presidente Leonardo Euler de Morais (Voto nº 96/2020/PR - SEI nº 6009409), definiu que o cálculo deveria utilizar parâmetros de Valor Presente Líquido (VPL), nos termos do subitem "c.3" do Acórdão nº 510/2020 (SEI 6026828).

Já na deliberação do Processo nº 53500.024081/2020-11, relatado pelo ilustre Conselheiro Emmanoel Campelo, acompanhei o voto divergente apresentado pelo então Conselheiro e atual Presidente da Anatel, Carlos Manuel Baigorri, para que o preço público a ser pago pela Telefonica Brasil S.A. pela segunda prorrogação de seu direito de uso das faixas de 850 MHz com termo final entre 2021 e 2024, fosse fixado conforme o pagamento de ônus bianual de 2% sobre a receita operacional líquida. No entanto, a posição majoritária do Conselho Diretor foi reafirmar a aplicação do VPL para definição desse valor (Acórdão nº 244/2021 - SEI nº 7137489).

A despeito do meu entendimento sobre esse ponto, eu reconheço a importância dos princípios da economicidade, da celeridade e da colegialidade nas deliberações desta Casa. E, por essa razão, curvo-me à decisão majoritária do Colegiado para que o preço público devido para as outorgas que já tenham sido objeto de primeira prorrogação seja calculado utilizando parâmetros de VPL, de modo que o montante a ser cobrado reflita o real valor econômico da(s) faixa(s), tal como definido no Acórdão nº 510/2020 (SEI 6026828) e confirmado pelos Acórdãos nº 618/2020 (SEI nº 6250252), nº 673/2020 (SEI nº 6325372) e nº 244/2021 (SEI nº 7137489), todos já reproduzidos na presente Análise.

Assim, para as faixas objeto dos pedidos de prorrogação da Tim ora examinados, sugiro que o preço público também seja definido seguindo os parâmetros de VPL. E, considerando a alínea "c" e o subitem "c.1" do Acórdão nº 510/2020 (SEI 6026828), proponho ainda determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que estabeleça o preço público devido pelas prorrogações em tela a partir de estudo de precificação desenvolvido pela Superintendência de Competição (SCP), levando em conta os prazos de vigência originais de cada autorização.

VI - Dos compromissos de investimento

Nos termos do art. 167, § 3º, da LGT, em casos de prorrogação, devem-se estabelecer compromissos de investimento, conforme diretrizes do Poder Executivo, em lugar do pagamento de todo ou de parte do preço público devido:

> "*Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais períodos, sendo necessário que a autorizada tenha cumprido as obrigações já assumidas e manifeste prévio e expresso interesse. (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019)*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Na prorrogação prevista no caput,* ***deverão ser estabelecidos compromissos de investimento,*** *conforme diretrizes do Poder Executivo, alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação. (Incluído pela Lei nº 13.879, de 2019)*" [grifou-se]

Em consonância com a novel redação desse dispositivo da LGT, o art. 10 do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (RPPDUR), aprovado pela Resolução nº 695, de 20 de julho de 2018, deve ser atualizado na revisão do RUE em curso, objeto do Processo nº 53500.012178/2019-47, que está sob minha relatoria. Esse artigo hoje estabelece que o valor do preço público devido pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências que exceder o calculado conforme o art. 4º (o PPDUR, que cobre os custos administrativos da Agência) **poderá ser convertido em compromissos**.

> "*Art. 10. Alternativamente à forma de pagamento prevista no art. 9º, o valor do preço público devido pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências que exceder o calculado conforme o art. 4º poderá ser convertido, no todo ou em parte, em compromissos estabelecidos pela Anatel, podendo a Prestadora optar pela assunção desses compromissos ou pela realização do pagamento conforme art. 9º.*" [grifou-se]

Conforme salientado pela PFE-Anatel, tais compromissos, até então discricionários, são agora mandatórios:

> Parecer nº 551/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 5861038)
>
> "*176. O Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 695, de 2018, também prevê a possibilidade de conversão de parte do preço público devido pela prorrogação em compromissos, a serem definidos pela Agência com lastro nas políticas públicas vigentes e as necessidades apontadas nos Planos Estruturais das Redes de Telecomunicações;*
>
> *177. A regulamentação da Agência, constante do art. 10 da Resolução nº 695, de 2018, confere à Anatel juízo de discricionariedade quanto à conversão do preço público devido pela prorrogação; já a redação da LGT detém tom mandatório, pontuando expressamente que, nessa hipótese, deverão ser estabelecidos compromissos de investimento quando da prorrogação, alternativamente ao pagamento de todo ou parte do preço público devido;*"

Reiterou-se nesse mesmo Parecer que, para todo pedido de prorrogação, a Anatel deve fazer juízo de viabilidade ou inviabilidade, e não de mera conveniência, de se estabelecer compromissos de investimento em lugar do pagamento, de todo ou de parte, do preço público devido:

> "*178. Caberá à Agência, portanto, na análise de cada prorrogação, motivar a viabilidade ou não de estabelecimento de compromissos de investimento no caso concreto, em juízo de viabilidade ou inviabilidade, e não de mera conveniência, já que este juízo, do que se deduz do caput do art. 167 da LGT, fora retirado da Agência pelo legislador ordinário;*"

E, em razão da similaridade das condições, **proponho aplicar ao estabelecimento de compromisso para todas as faixas aqui tratadas as mesmas determinações do Conselho Diretor contidas nos**

subitens "c.5" e "c.6" do Acórdão nº 510/2020 (SEI nº 6026828).

Dessa maneira, entendo que a SPR e a SCP deverão propor compromissos de investimentos aplicáveis alternativamente ao pagamento de todo ou de parte do valor do preço público devido pela prorrogação, fazendo juízo de viabilidade ou inviabilidade, e não apenas de conveniência, em cada caso concreto, conforme previsto no subitem "c.5" do Acórdão nº 510/2020 (SEI nº 6026828).

Além disso, os compromissos de investimentos aplicáveis alternativamente deverão compor, **pelo menos, 90% (noventa por cento) do valor nominal devido pela prorrogação**, tal como definido no item "c.6" do Acórdão nº 510/2020 (SEI nº 6026828). Quanto a esse ponto, observo que o art. 10 do RPPDUR atual, mais acima reproduzido, prevê a **conversão em compromisso**s apenas do valor do preço público **que exceder o PPDUR**. O valor do PPDUR **não pode ser convertido** em compromissos, pois é o que **cobre os custos administrativos da Agência**. Em regra, o cálculo do PPDUR resulta em valores bem modestos. Assim, na prática, entendo que tal restrição não vai gerar conflito com esse percentual mínimo de compromisso.

Já no que concerne aos subitens "c.6.i" a "c.6.v" do Acórdão nº 510/2020 (SEI nº 6026828), observo que estão alinhados com os arts. 5º, inciso I, 9º, inciso II e §2º, e 10 do Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 10.799, de 17 de setembro de 2021, abaixo reproduzido:

> "*Art. 5º As políticas públicas relativas à inclusão digital objetivam ainda:*
>
> > *I - fomentar e implantar a infraestrutura, os serviços, os sistemas e as aplicações baseados em TIC, necessários para o acesso às redes de telecomunicações pela população:*
>
> *Art. 9º Os compromissos de expansão e de prestação dos serviços de telecomunicações fixados pela Anatel em função da celebração de termos de ajustamento de conduta, de outorga onerosa de autorização de uso de*

radiofrequência e de atos regulatórios em geral serão direcionados para as seguintes iniciativas:

...

II ***- expansão da cobertura de redes de acesso móvel, em banda larga, priorizado o atendimento de cidades, vilas, áreas urbanas isoladas, aglomerados rurais e rodovias federais que não disponham desse tipo de infraestrutura;*** *(Redação dada pelo Decreto nº 10.799, de 2021)*

...

§ 2º Os compromissos de expansão dos serviços de telecomunicações de que trata o caput *priorizarão localidades com* ***maior população potencialmente beneficiada****, de acordo com critérios objetivos divulgados pela Anatel e observada as disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, observado o disposto no § 1º.*

...

Art. 10. As redes de transporte e as redes metropolitanas implantadas a partir dos compromissos de que trata o art. 9º ***estarão sujeitas a compartilhamento a*** *partir da sua entrada em operação, conforme regulamentação da Anatel.*" [grifou-se]

Adicionalmente, entendo que os referidos subitens estão em sintonia com as políticas públicas de telecomunicações e com o Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações (PERT), que está em revisão sob minha relatoria no Processo nº 53500.079829/2021-01, uma vez que: (i) o subitem "c.6.i" faz referência geral a premissas e objetivos da política pública de telecomunicações contidas no Decreto nº 9.612/2018, ou outro que o substitua; (ii) o subitem "c.6.ii" trata da expansão da cobertura das redes móveis, com tecnologia de quarta geração (4G) ou superior, em sintonia com o art. 9º, inciso II, do Decreto nº 9.612/2018; (iii) o subitem "c.6.iii" estabelece prioridades, em conformidade com o com o art. 9º, inciso II, do Decreto

nº 9.612/2018, considerando ainda a atualização de tecnologias mais antigas; (iv) o subitem "c.6.iv" faz menção ao uso do critério populacional do art. 9º, §2º, do Decreto nº 9.612/2018 e às lacunas de oferta de serviço identificadas no PERT, da Anatel; e (v) o subitem "c.6.v" prevê o compartilhamento das infraestruturas implantadas em decorrência dos compromissos em questão, nos termos do art. 10 do Decreto nº 9.612/2018.

Assim, proponho determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que estabeleça os compromissos de investimento aplicáveis, devendo observar as mesmas determinações do Conselho Diretor contidas nos subitens "c.5" e "c.6" do Acórdão nº 510/2020 (SEI nº 6026828).

VII - Da Ação nº 1002773-83.2021.4.01.3400

Conforme relatado, solicitei diligências à SOR no sentido de reconfirmar o interesse da prestadora em todas as prorrogações em pauta, considerando que os preços públicos respectivos serão calculado utilizando de parâmetros de Valor Presente Líquido (VPL), de modo que o montante a ser cobrado reflita o real valor econômico das faixas (SEI nº 8949256).

A TIM ratificou (SEI n. 8967553 e 8973702) seu interesse na prorrogação dos direitos de uso de radiofrequências contidos nos Termos de Autorização nº 002/2006/PVCP/SPV, 074/2008/PVCP/SPV, 084/2008/PVCP/SPV, 085/2008/PVCP/SPV, 086/2008/PVCP/SPV, 087/2008/PVCP/SPV, 088/2008/PVCP/SPV, 089/2008/PVCP/SPV e 001/2009/PVCP/SPV, tendo ciência das condições e critérios que serão utilizados para o cálculo do valor a pagar ou a ser convertido em compromissos de investimento. Todavia, ressaltou que o tema é objeto do Mandado de Segurança (MS) nº 1002773-83.2021.4.01.3400, com Pedido de Liminar, que está em curso perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Para fins de melhor compreensão dos fatos, importa destacar que, por meio do Mandado de Segurança nº 1002773-83.2021.4.01.3400, impetrado em **21 de janeiro de 2021** perante a 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), a Interessada buscou

suspender os efeitos dos Acórdãos nº 510, de 30 de setembro de 2020 (SEI nº 6026828), e nº 673, de 11 de dezembro de 2020 (SEI nº 6325372), já reproduzidos nesta Análise e proferidos nos autos do Processo nº 53500.017495/2019-50, visando:

> impedir que a Anatel a constranja a assinar a prorrogação de Termo de Autorização que contenha as previsões combatidas na referida Ação;
>
> impedir que a Anatel imponha as condições estabelecidas nos Acórdãos n. 510/2020 (SEI nº 6026828) e 673/2020 (SEI nº 6325372) nos deferimentos dos pedidos de renovação das outorgas **deste Processo nº 53500.037791/2019-77**, bem como no **Processo nº 53500.046275/2020-77 (anexado ao presente feito)** e nos pedidos de renovação das autorizações das Bandas A e B do SMP da TIM; e
>
> possibilitar a TIM a dar continuidade ao uso das radiofrequências das suas atuais faixas de radiofrequências das Bandas A e B do SMP sem qualquer imposição ou exigência ilegal por parte da Anatel, em especial, abstendo-se a Agência de:
>
> > c.1) limitar o prazo da renovação apenas até 29 de dezembro de 2028;
> >
> > c.2) exigir o pagamento do preço público com parâmetros de VPL; e
> >
> > c.3) impor obrigação de investimentos alternativos e em proporção pré-determinada de, no mínimo, 90% (noventa por cento) para a quitação do preço público.

Em que pesem aos argumentos apresentados pela Interessada naquele *writ*, em **8 de abril de 2021,** a Juíza Federal Titular da 22ª Vara Federal Cível da SJDF, não vislumbrou qualquer ilegalidade na conduta da Agência que justificasse a interferência do Judiciário naquele instante. Desse modo, decidiu por **indeferir o Pedido de Liminar.**

Além disso, em **29 de agosto de 2022**, em consulta no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam), constatei que o mérito desse MS ainda não foi examinado, já que os autos se encontram conclusos para o deliberação desde **16 de fevereiro de 2022**. Isso significa que não há qualquer fator que impeça a Anatel de dar andamento ao julgamento do presente feito e que não há qualquer obstáculo para que aqui se observem as diretrizes aprovadas por este Colegiado nos autos do Processo nº 53500.017495/2019-50 para fins de segunda prorrogação do direito de uso de radiofrequências.

Nessas circunstâncias, proponho prorrogar o prazo de vigência das autorizações de uso de radiofrequências outorgadas à TIM S.A., sem exclusividade e em caráter primário, nas áreas de prestação e pelos prazos já descritos na presente Análise. Por fim, registro não haver interesse público que referida prorrogação se dê em termos diversos, tal como almejado pela Requerente em sede judicial.

CONCLUSÃO

Voto por:

> determinar à Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação (SOR) que trate dos pedidos de prorrogação das atuais autorizações de uso de radiofrequências nas faixas de 900 MHz e 1800 MHz, salvo as outorgas no Estado de Minas Gerais com vencimento em 2035, propondo seu deferimento, em caráter primário, até **22 de dezembro de 2032**, se atendidos os requisitos legais e regulamentares;
>
> prorrogar o prazo de vigência das autorizações de uso de radiofrequências outorgadas à TIM S.A., sem exclusividade, em caráter primário, nas áreas de prestação abaixo indicadas, na forma de um Termo de Autorização, por Região do PGA-SMP:
>
> > b.1) de 869,0 a 880,0 MHz / 824,0 a 835,0 MHz e de 890,0 a 891,5 MHz / 845,0 a 846,5 MHz, nas áreas de prestação referentes ao Estado do Paraná (exceto municípios de Londrina e Tamarana), Santa

Catarina, Ceará, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Pernambuco e Rio Grande do Sul (apenas municípios de Pelotas, Morro Redondo, Capão do Leão e Turuçu), **até 29 de novembro de 2028**;

b.2) de 952,5 a 955,0 MHz / 907,5 a 910,0 MHz, nas áreas de prestação referentes ao Estado do Paraná (exceto municípios de Londrina e Tamarana), Santa Catarina, Ceará, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Pernambuco e Rio Grande do Sul (apenas municípios de Pelotas, Morro Redondo, Capão do Leão e Turuçu), **até 22 de dezembro de 2032**;

b.3) de 1820,0 a 1830,0 MHz / 1725,0 a 1735,0 MHz, nas áreas de prestação referentes aos Estados do Paraná (exceto municípios de Londrina e Tamarana), Santa Catarina e Rio Grande do Sul (apenas municípios de Pelotas, Morro Redondo, Capão do Leão e Turuçu), **até 22 de dezembro de 2032**;

b.4) de 1825,0 a 1835,0 MHz / 1730,0 a 1740,0 MHz, nas áreas de prestação referentes aos Estados de Ceará, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí e Pernambuco, **até 22 de dezembro de 2032**.

estabelecer que o valor devido pela prorrogação do direito de uso de radiofrequências, no presente caso, deve ser calculado utilizando parâmetros de Valor Presente Líquido (VPL), de modo que o montante a ser cobrado reflita o real valor econômico das faixas de radiofrequência em questão;

determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que estabeleça:

d.1) o preço público devido pela prorrogação em tela a partir de estudo de precificação desenvolvido pela Superintendência de Competição (SCP),

levando em conta os prazos de vigência originais de cada autorização;

d.2) os compromissos de investimento aplicáveis, devendo observar as mesmas determinações do Conselho Diretor contidas nos subitens "c.5" e "c.6" do Acórdão nº 510/2020 (SEI nº 6026828).

determinar à Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) que elabore:

e.1) os respectivos Atos de Autorização, os quais devem conter: (i) cláusula prevendo sua automática extinção no caso de não assinatura dos Termos de Autorização por parte da prestadora, no prazo assinalado pela Anatel e nas condições aprovadas pelo Conselho Diretor; e (ii) expressa disposição que vincule que não há interesse público para a prorrogação em condições diversas das estabelecidas nesta Análise nº 101/2022/VA (SEI nº 9036819), que segue o prescrito nos Acórdãos nº 510/2020 (SEI nº 6026828) e nº 673/2020 (SEI nº 6325372);
e.2) os respectivos Termos de Autorização, os quais também devem conter a disposição descrita no subitem "ii" da alínea "e.1".

NOTAS